UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - DSS

FRANCYELLY MENEZES MESQUITA

A PRODUÇÃO SOCIAL E RACIALIZADA DA DOR: TORTURA ESTRUTURAL E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO (COPEMCAN)

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2026

FRANCYELLY MENEZES MESQUITA

A PRODUÇÃO SOCIAL E RACIALIZADA DA DOR: TORTURA ESTRUTURAL E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO (COPEMCAN)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

FRANCYELLY MENEZES MESQUITA

A PRODUÇÃO SOCIAL E RACIALIZADA DA DOR: TORTURA ESTRUTURAL E AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO (COPEMCAN)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Data da aprovação: 30 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO ROBERTO FELIX DOS SANTOS
Data: 24/09/2026 10:26:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos (Orientador)
Departamento de Serviço Social/Universidade Federal de Sergipe

Documento assinado digitalmente
gov.br
MAXSUELLY SANTOS
Data: 24/09/2026 10:59:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

M.ª Maxsuelly Santos
Examinadora externa

Documento assinado digitalmente
gov.br
VICTORIA CRUZ MOITINHO
Data: 24/09/2026 11:12:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

M.ª Victória Cruz Moitinho
Examinadora externa

Dedico este trabalho à minha mãe, Cláudia, por cada renúncia, por todas as batalhas travadas em segredo e por todas as vezes em que precisou ser forte. Pelos momentos solitários em que guardou sua dor para que eu pudesse ter a oportunidade de sonhar. Obrigada por me proporcionar a oportunidade de sonhar e por me ensinar que o saber é uma herança que ninguém nos rouba. Esta conquista também é sua.

Com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação. Se você fez parte dessa jornada, receba estas palavras como um agradecimento sincero pelo apoio, compreensão, motivação e encorajamento, mesmo quando vindos de longe.

Opto por não citar nomes individualmente para evitar qualquer omissão, mas deixo registrado aqui meu sincero agradecimento a cada um. Sei, ainda, que mesmo aqueles com quem já não mantenho contato, ou cujas experiências não foram necessariamente fáceis, contribuíram para o meu crescimento, deixando aprendizados que carrego comigo.

Sou grata às instituições de ensino e às pessoas que integraram esses espaços e marcaram minha história acadêmica, em destaque o Colégio São João Batista (ensino fundamental), o Instituto Federal de Sergipe (ensino médio integrado técnico), e, atualmente, a Universidade Federal de Sergipe (graduação).

Manifesto, ainda, minha singular gratidão a todos os professores e professoras que tive o privilégio de encontrar. Seja pelos conteúdos compartilhados em sala de aula, seja pelos conselhos, pela paciência e pela inspiração que ultrapassaram aqueles muros, cada ensinamento, cada palavra de incentivo e cada gesto de apoio deixou marcas profundas em minha caminhada e reforça a importância transformadora da educação e do compromisso com o conhecimento.

Agradeço ao meu orientador pelo suporte ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Estendo essa gratidão, com muito carinho, aos amigos, à família e àqueles que estiveram ao meu lado de maneira mais próxima na reta final deste processo, dentro e fora do contexto acadêmico. Obrigada por oferecerem suporte fundamental nos momentos mais desafiadores, pela escuta e pela presença. Entre essas pessoas, destaco minha companheira, pelo apoio constante, que fez diferença real quando seguir parecia mais difícil.

Em particular, agradeço à minha mãe, que sempre reforçou a importância dos estudos e acreditou no meu potencial.

Celebro, por fim, meu próprio empenho, resiliência e determinação em enfrentar desafios e buscar meus objetivos.

A todos, e a cada um, o meu mais sincero obrigada, com muita gratidão.

RESUMO

O presente trabalho analisa a produção social e racializada da dor no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), localizado em São Cristóvão/SE. O objetivo central da investigação é analisar em que medida as condições e as dinâmicas institucionais descritas no Relatório de Inspeção do MNPCT configuram expressões da tortura estrutural no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), especialmente na categoria relacionada à saúde e à assistência psicossocial. Fundamentada no método materialismo histórico-dialético, a pesquisa assume caráter qualitativo, bibliográfico e documental, utilizando o relatório do MNPCT como principal fonte empírica para desvelar a essência do objeto para além das narrativas institucionais. A análise teórica articula as categorias de Estado penal, questão social e racismo estrutural, demonstrando que o cárcere opera como um mecanismo de controle e neutralização da classe trabalhadora excedente no capitalismo contemporâneo. Os resultados evidenciam que o COPEMCAN funciona sob um regime de superlotação alarmante, abrigando mais de 2.700 pessoas em um espaço projetado para 800, o que institucionaliza a precariedade e a insalubridade como norma. No âmbito da saúde, identificou-se a produção deliberada do adoecimento, marcada pela tuberculose endêmica, desassistência farmacêutica crônica e práticas odontológicas predominantemente mutiladoras. A seletividade penal é confirmada pelo perfil sociodemográfico, no qual 88,2% dos custodiados identificados são negros, revelando que a tortura estrutural possui alvo racial e de classe definido. Conclui-se que a violência institucional no COPEMCAN não constitui uma falha de gestão, mas uma metodologia política de gestão da barbárie e expropriação da vida, reafirmando o compromisso ético-político do Serviço Social na denúncia das violações perpetradas pelo Estado.

Palavras-chave: sistema prisional; racismo estrutural; tortura estrutural; direito à saúde.

ABSTRACT

This study analyzes the social and racialized production of suffering within the Manoel Carvalho Neto Penitentiary Complex (COPEMCAN), located in São Cristóvão, Sergipe, Brazil. The central objective of the investigation is to examine the extent to which the institutional conditions and dynamics described in the Inspection Report of the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT) constitute expressions of structural torture within COPEMCAN, particularly in the area of health care and psychosocial assistance. Grounded in the historical-dialectical materialist framework, this qualitative research employs bibliographical and documentary analysis, utilizing the MNPCT report as the primary empirical source to unveil the essence of the object of study beyond institutional narratives. The theoretical analysis articulates the categories of the penal State, the social question, and structural racism, demonstrating that the prison system operates as a mechanism of control and neutralization of the surplus working class in contemporary capitalism. The findings demonstrate that COPEMCAN functions under an alarming state of overcrowding, housing over 2,700 individuals in a space designed for 800, which institutionalizes precariousness and unsanitary conditions as the norm. Regarding health care, the study identified the deliberate production of illness, characterized by endemic tuberculosis, chronic lack of access to medication, and predominantly extractive dental practices. Penal selectivity is confirmed by the sociodemographic profile, in which 88.2% of the identified incarcerated population is Black, revealing that structural torture has a defined racial and class target. The study concludes that institutional violence at COPEMCAN does not constitute a management failure, but rather a political strategy for managing institutional cruelty and expropriating life, reaffirming the ethical-political commitment of Social Work to denouncing human rights violations perpetrated by the State.

Keywords: prison system; structural racism; structural torture; right to health.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Área externa do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto 36

Figura 2 – Condições de insalubridade em celas comuns da unidade 41

Figura 3 – Ferimentos causados por disparos de balas de borracha contra custodiados 47

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição da população prisional por faixa etária em Sergipe (2022/2 e 2025/1) 32

Gráfico 2 – Perfil étnico-racial da população prisional identificada em Sergipe (2022/2 e 2025/1) 33

Gráfico 3 – Nível de instrução da população prisional em Sergipe (2022/2 e 2025/1) 35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Mapeamento das condições infraestruturais e de gestão 40

Quadro 2 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à água, alimentação e assistência material 42

Quadro 3 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso ao lazer, educação e liberdade religiosa 44

Quadro 4 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso ao trabalho e à educação 44

Quadro 5 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à informação e contato com o mundo externo 45

Quadro 6 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à justiça e canais de denúncias 46

Quadro 7 – Mapeamento das principais violações de direitos no uso da força e aplicação de sanções 46

Quadro 8 – Mapeamento das principais violações de direitos e discriminação institucional contra a população LGBTI+ 48

Quadro 9 – Composição das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) por categoria profissional 57

Quadro 10 – Mapeamento das principais violações do direito à saúde e à assistência psicossocial identificadas no COPEMCAN 63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CEO – Centro de Especialidades Odontológicas

CEPCT/SE – Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Sergipe

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COMPAJAF – Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho

COPEMCAN – Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto

DESIPE – Departamento do Sistema Prisional

e-SUS – Sistema de Informação da Atenção Básica

E-Atende – Sistema de Informações Penais do Estado de Sergipe

ESP – Equipes de Saúde no Sistema Prisional

FUNESA – Fundação Estadual de Saúde

GMF/TJSE – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Sergipe

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

IML – Instituto Médico Legal

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTI+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais

MEPCT/SE – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Sergipe

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

ONU – Organização das Nações Unidas

OPCAT – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

PCD – Pessoa com Deficiência

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

PREFEM – Presídio Feminino

PRESAB – Presídio Semiaberto de Areia Branca/SE

PRESLEN – Presídio Regional Senador Leite Neto

PRESMABAS – Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza

PRESMIL – Presídio Militar

RAPS – Rede de Atenção Psicossocial

RAS – Rede de Atenção à Saúde

SEASC – Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

UCTP – Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

UFS – Universidade Federal de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14

2 O ESTADO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL 20

2.1 Capitalismo, questão social e a ascensão do Estado penal: as bases macroestruturais do cárcere 20

2.2 Seletividade penal e racismo estrutural: os pilares da tortura estrutural no cárcere 24

3 O CÁRCERE EM FOCO: REALIDADE DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO EM PERSPECTIVA 29

3.1 O cenário do encarceramento em Sergipe: a centralidade do COPEMCAN nessa conjuntura 29

3.2 A institucionalização da dor: as expressões da tortura e das violações de direitos no COPEMCAN 38

4 A PRODUÇÃO SOCIAL DA DOR: AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE NO COPEMCAN 50

4.1 Universalidade sob grades: a configuração legal e política da saúde no Sistema Prisional 50

4.2 Produção social racializada do adoecimento e a materialidade das violações do direito à saúde no COPEMCAN 55

CONSIDERAÇÕES FINAIS 67

REFERÊNCIAS 70

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido historicamente marcado por graves e persistentes violações de direitos humanos, resultado de processos estruturais como superlotação, precarização das condições materiais, violência institucional e a racionalidade punitiva do Estado. Embora exista uma vasta produção acadêmica que analisa essas violações em nível nacional, ainda são escassos os estudos que investigam, de forma aprofundada, como essas dinâmicas se manifestam em contextos estaduais específicos. É nesse cenário que a realidade do estado de Sergipe se apresenta como um campo relevante de investigação, sobretudo ao examinar o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), principal unidade masculina do Estado e espaço estratégico para a compreensão das dinâmicas punitivas locais.

No que se refere às condições concretas de custódia, os dados recentes do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que o COPEMCAN opera num quadro de superlotação alarmante, excedendo expressivamente a capacidade estrutural para a qual foi projetado (Brasil, 2025). Tal cenário configura uma interdição estrutural que compromete drasticamente o acesso à saúde, higiene, alimentação, educação e assistência material. Consequentemente, a realidade da unidade sergipana contrasta de forma frontal com o disposto no plano normativo, violando o princípio constitucional da preservação da integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade (Brasil, 1988), bem como as diretrizes de assistência integral estabelecidas pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Essa sistemática desassistência materializa-se naquilo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no âmbito da ADPF 347, como um Estado de Coisas Inconstitucional, cuja resposta gerencial em Sergipe tensiona-se, recentemente, na formulação do Plano Estadual Pena Justa (2026).

É nesse contexto em que a ilegalidade institucionalizada se converte em ferramenta de gestão da classe trabalhadora racializada que se insere o Relatório de Inspeção das Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Sergipe[1], elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)[2].

[1] Baseado em inspeções *in loco* realizadas entre os dias 12 e 16 de setembro de 2022 em unidades de privação de liberdade no estado de Sergipe, envolvendo observação direta, análise documental e coleta de informações junto a pessoas privadas de liberdade e profissionais das unidades.

[2] O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) é órgão integrante do Sistema

Trata-se de compreender que o Estado não apenas negligencia a norma, mas produz ativamente a barbárie no COPEMCAN como estratégia política para gerir e neutralizar a superpopulação relativa que o capital não consegue mais absorver. O documento apresenta evidências acerca das condições de custódia na unidade, destacando a superlotação extrema, as condições materiais degradantes e a precarização da assistência à saúde, configurando o que se define teoricamente como uma produção social racializada do sofrimento (Brasil, 2023).

Tais elementos são compreendidos como expressões da “questão social”, evidenciando a função histórica da prisão como mecanismo de controle, contenção e segregação de grupos subalternizados. Nesse contexto, a presente investigação é norteada pela seguinte indagação: como as condições e as dinâmicas institucionais descritas no Relatório de Inspeção do MNPCT configuram expressões da tortura estrutural no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), especialmente na categoria relacionada à saúde e à assistência psicossocial?

Para responder a essa problemática, o estudo objetivou analisar em que medida as condições e as dinâmicas institucionais descritas no Relatório de Inspeção do MNPCT configuram expressões da tortura estrutural no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), especialmente na categoria relacionada à saúde e à assistência psicossocial. Partiu-se da hipótese de que as violações de direitos humanos presentes no COPEMCAN, evidenciadas no Relatório de Inspeção do MNPCT, não constituem ocorrências pontuais ou meros "caos administrativos", mas expressam uma dinâmica institucional de produção contínua de sofrimento, analisada sob a categoria de tortura estrutural. Visando ao alcance do objetivo geral proposto, buscou-se contextualizar o sistema prisional brasileiro e sergipano a partir das políticas penais e sociais, destacando suas determinações sócio-históricas e a economia política da pena; mapear as formas de violência institucional identificadas no relatório enquanto violações sistemáticas de direitos; e analisar a saúde prisional como uma das expressões centrais da tortura estrutural, explicitando as contradições entre a garantia formal do direito à saúde e à assistência psicossocial e as condições evidenciadas no COPEMCAN.

A motivação para este estudo consolidou-se ao longo da graduação em Serviço Social, especialmente a partir do contato com debates críticos acerca da

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei nº 12.847/2013, responsável por realizar inspeções periódicas em locais de privação de liberdade.

atuação do Estado e da “questão social” na sociabilidade capitalista. Ao reconhecer o sistema prisional como um espaço sócio-ocupacional central para o(a) assistente social, buscou-se compreender as possibilidades e os limites da intervenção profissional na viabilização de direitos da(o) usuária(o) e de sua família. Essa motivação foi potencializada pela experiência no estágio curricular obrigatório no Presídio Semiaberto de Areia Branca/SE (PRESAB), que possibilitou o contato com múltiplas expressões da “questão social”, especialmente as relacionadas à fragilização dos vínculos familiares e à crônica violação de direitos sociais intramuros.

No âmbito acadêmico e social, o estudo justifica-se pela escassez de produções críticas sobre a realidade de Sergipe e pela urgência de conferir visibilidade às condições de custódia, combatendo a invisibilidade histórica desse segmento. Para fundamentar essa escassez de análises críticas e mapear o conhecimento já produzido, realizou-se um levantamento do estado da arte no Banco de Teses e Dissertações da CAPES[3] e no Repositório Institucional da Universidade Federal de Sergipe (UFS)[4].

A revisão de literatura revelou produções que, embora tangenciem a realidade prisional sergipana, demonstram a fragmentação do objeto em eixos específicos. No que tange à gestão e ao diagnóstico do sistema, destacam-se as contribuições de Franca Júnior (2017) e a tese de Santana (2021), que problematizam a gestão privada e o discurso da humanização em Sergipe.

No eixo das múltiplas refrações da "questão social" no cárcere, observa-se uma concentração de estudos sobre saúde e condições de vida, a exemplo das pesquisas de Santos, Lima e Santos (2021) sobre os impactos da COVID-19, e as investigações epidemiológicas de Santos (2023) e Pereira (2024). A particularidade das violações contra grupos subalternizados, por sua vez, é discutida por Nascimento (2022), ao tratar do colorismo e racismo; por Reis (2022), que investiga o cotidiano de transexuais no COPEMCAN; e por Oliveira e Jesus (2024), sob a ótica da interseccionalidade entre raça e gênero.

Ainda que tais estudos forneçam subsídios valiosos, atesta-se a lacuna teórica que justifica esta monografia: a ausência de uma análise que tome o

[3] Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Catálogo de Teses e Dissertações. Disponível em: https://catalogodeteses.capes.gov.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

[4] Universidade Federal de Sergipe (UFS). Repositório Institucional (RI). Disponível em: https://ri.ufs.br. Acesso em: 13 abr. 2026.

Relatório de Inspeção do MNPCT (2023) como fonte empírica primária para desvelar a tortura estrutural como categoria central no COPEMCAN. Portanto, esta pesquisa diferencia-se ao articular a denúncia institucional, com especial atenção às violações do direito à saúde, à crítica da economia política da pena no capitalismo contemporâneo.

É sob essa perspectiva que a dimensão investigativa do TCC se alinha à teleologia da profissão. Profissionalmente, a pesquisa busca articular os fundamentos teórico-metodológicos do Serviço Social à defesa intransigente dos direitos humanos e à recusa do arbítrio (CFESS, 1993), consubstanciando o compromisso ético-político (Iamamoto, 2018) de desocultar as violações perpetradas pelo Estado contra a classe trabalhadora encarcerada.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo fundamentou-se no método materialismo histórico-dialético, compreendendo-o como caminho que permite apreender o objeto em sua totalidade, historicidade e contraditoriedade. Sob essa ótica, a investigação social exige um rigoroso esforço epistemológico, conforme assevera Netto (2011, p. 22):

> [...] o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto. Alcançando a essência do objeto, isto é: capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador a reproduz no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou.

A partir dessa perspectiva conceitual, apreender a essência do objeto exige ir além das narrativas institucionais formais e das aparências de meras disfunções gerenciais. Nesse sentido, o Relatório do MNPCT é tomado nesta investigação como expressão documental qualificada da realidade prisional, resultado de inspeções *in loco* conduzidas por peritos(as) com autonomia funcional e prerrogativa legal de acesso às unidades e aos registros institucionais. A opção pela análise desta fonte documental, em detrimento da realização de entrevistas diretas no ambiente carcerário, fundamenta-se em critérios éticos e metodológicos. Em um cenário de graves violações de direitos, a assimetria de poder e os dispositivos disciplinares intramuros poderiam condicionar os relatos dos sujeitos ou expô-los a vulnerabilidades institucionais após o término da pesquisa. Em consonância com essa perspectiva analítica, o estudo desenvolveu-se como uma pesquisa

bibliográfica e documental, de caráter exploratório e crítico, pautada em uma abordagem qualitativa (Gil, 2002; Severino, 2013).

Cumpre salientar que, embora as evidências empíricas centrais desta investigação tenham como base o Relatório de Inspeção do MNPCT (2023), elaborado a partir da inspeção realizada em setembro de 2022, esse recorte não é compreendido como um retrato isolado ou circunstancial da unidade prisional. À luz do materialismo histórico-dialético, essa fonte documental é compreendida como expressão de determinações estruturais da execução penal em Sergipe, cuja análise requer considerar sua historicidade, as permanências estruturais e as transformações produzidas ao longo do tempo. Sempre que pertinentes, dados institucionais mais recentes foram incorporados à análise com o objetivo de contextualizar o cenário investigado e dialogar com mudanças normativas e administrativas ocorridas no período, sem alterar o recorte empírico da pesquisa. Assim, o Relatório de Inspeção do MNPCT (2023) constitui a principal base documental desta investigação, ao passo que as informações posteriores contribuem para contextualizar criticamente a realidade prisional sergipana e seus desdobramentos recentes.

A pesquisa bibliográfica compreendeu o levantamento de produções teóricas estruturadas em duas categorias analíticas: a primeira, "Estado, violência e capitalismo", mobilizou autores como Marx (2013), Netto (2011; 2017), Iamamoto (2001; 2018), Iamamoto e Carvalho (2006) e Almeida (2019); a segunda, "Tortura e Meios de Punição", aprofundou a gênese do sistema carcerário, a economia política da pena, a necropolítica e o racismo estrutural fundamentando-se em Foucault (2014), Melossi e Pavarini (2006), Wacquant (2003; 2011), Davis (2019), Mbembe (2018), Simas (2020), Jesus e Duarte (2020), Santos (2012) e Santos (2020). Concomitantemente, a pesquisa documental debruçou-se sobre o Relatório de Inspeção do MNPCT (2023), cuja escolha justifica-se pela competência legal do órgão em materializar compromissos firmados na Convenção da ONU contra a Tortura (1984) e no Pacto de San José da Costa Rica. Internamente, tal atuação encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997) e na Lei Federal nº 12.847/2013, conferindo legitimidade jurídica aos dados produzidos.

Para o tratamento dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo crítica, operando o mapeamento sistemático das evidências empíricas e organizando-as em

quadros-síntese estruturados por eixos temáticos de violação**.** Contrastou-se os achados da inspeção (saúde, alimentação, arquitetura e garantias da população LGBTI+) com garantias legais previstas na LEP, nas normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e nas Regras de Mandela. Ressalta-se que, por utilizar fontes públicas e oficiais, dispensou-se a submissão ao Comitê de Ética, conforme a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2016a), assegurando-se a integridade e o uso responsável das informações.

Este trabalho de conclusão de curso encontra-se estruturado em capítulos para melhor encadeamento das ideias. Além desta Introdução, o segundo capítulo, intitulado "O Estado Penal Brasileiro e a violação estrutural de direitos no sistema prisional", dedica-se a analisar a base teórica e histórica da punição no país, evidenciando a seletividade penal[5] e o racismo institucional como pilares da tortura estrutural. O terceiro capítulo, intitulado "O cárcere em foco: realidade do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto em perspectiva", afunila o debate para a realidade sergipana, mapeando especificamente as violações de direitos identificadas no COPEMCAN. Subsequencialmente, o quarto capítulo, intitulado "A produção social da dor: as violações ao direito à saúde no COPEMCAN", assume a centralidade analítica da pesquisa ao desvelar a contradição entre as diretrizes normativas do direito à saúde e a materialidade do adoecimento racializado. Por fim, apresentam-se as considerações finais deste trabalho de conclusão de curso.

[5] A seletividade penal refere-se ao caráter não neutro do sistema de justiça criminal, que incide de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

2 O ESTADO PENAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL

Este capítulo propõe-se a investigar as raízes macroestruturais que fundamentam o sistema punitivo contemporâneo, compreendendo-o como uma resposta coercitiva às expressões da questão social engendradas na sociedade de classes. Busca-se, portanto, delimitar a função política e econômica do Estado penal, compreendida como sua mediação constitutiva enquanto mecanismo de controle social e manutenção das relações de dominação próprias do modo de produção capitalista.

Para dar conta dessa complexidade, a discussão organiza-se em dois momentos complementares. Inicialmente, no subcapítulo 2.1, analisam-se os determinantes estruturais do cárcere, articulando as categorias de acumulação, superpopulação relativa e a transição do Estado social para o Estado penal.

Em seguida, no subcapítulo 2.2, o debate particulariza-se na formação socio-histórica brasileira, demonstrando como a seletividade penal e o racismo estrutural operam como os pilares que convertem a tortura institucional na metodologia de gestão da barbárie carcerária. Isso porque a tortura estrutural não é causada apenas por um agente que “bate”, mas por um Estado que omite sistematicamente o direito a uma vida digna através da gestão programada da escassez. Dessa forma, o capítulo estabelece as mediações teóricas necessárias para compreender como o racismo opera como tecnologia de gestão da vulnerabilidade e letalidade nas prisões brasileiras.

2.1 Capitalismo, questão social e a ascensão do Estado penal: as bases macroestruturais do cárcere

O desvelamento das violações de direitos humanos no sistema prisional exige um distanciamento das análises estritamente normativas ou moralizantes. Para apreender a gênese do encarceramento em massa, é imprescindível situá-lo no escopo da "questão social", compreendida sob a ótica da tradição marxista não como uma disfunção acidental ou má gestão estatal, mas como a materialização das contradições indissociáveis entre o capital e o trabalho (Netto, 2017). Para consubstanciar esse debate, recorre-se à clássica formulação de Iamamoto (2001, p.

16-17), que compreende a questão social como o:

> [...] conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. Tem sua gênese no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana – o trabalho -, das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. É indissociável da emergência do "trabalhador livre", que depende da venda de sua força de trabalho como meio de satisfação de suas necessidades vitais. A questão social expressa portanto *disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais*, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal.

Na sociedade de classes, a exploração estrutural do proletariado é a força vital da acumulação burguesa, tornando a desigualdade e a exclusão a própria regra do sistema, e não uma falha em sua engrenagem. Nessa dinâmica, a manutenção da ordem capitalista exige a constituição de uma massa de trabalhadores despossuídos e estruturalmente precarizados. Trata-se do que Marx (2013) definiu como "superpopulação relativa" ou exército industrial de reserva.

Essa população excedente não surge por acaso; ela é gerada de forma contínua pelo próprio desenvolvimento do capitalismo para regular o mercado e garantir o lucro da classe burguesa. Ao deixar uma parcela da população sem emprego, o sistema consegue controlar tanto os salários quanto a insubordinação da classe trabalhadora. Como o próprio Marx (2013, p. 644) esclarece:

> A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da demanda de trabalho, e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador.

Desse modo, o exército industrial de reserva atua como um poderoso mecanismo de disciplinamento sobre o conjunto da classe trabalhadora. A presença latente dessa massa de desempregados pressiona os salários para baixo e constrange os trabalhadores ativos a se submeterem à precarização e à intensificação do trabalho, sujeitando esse contingente a ciclos contínuos de absorção e repulsão pelo mercado de trabalho. Ao não encontrar respostas no âmbito dos direitos sociais, essas parcelas subalternizadas sofrem um processo de estigmatização ideológica. Em vez de sujeitos de direitos, passam a ser

criminalizados e rotulados como as "classes perigosas", tornando-se alvos prioritários das políticas de contenção e repressão do Estado (Melossi; Pavarini, 2006).

A construção política desse estigma cumpre a função de legitimar o controle social e justificar a necessidade do encarceramento. A instituição prisional, portanto, afasta-se de uma suposta finalidade de "correção" abstrata e assume o papel de docilizar a parcela pauperizada da classe trabalhadora. Sob esse prisma, Melossi e Pavarini (2006, p. 216) sustentam que o objetivo do cárcere é "[...] educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade". Assim, a disciplina imposta pelas grades funciona como um mecanismo pedagógico de classe, condicionando o indivíduo marginalizado para que ele aceite pacificamente a sua condição de exclusão.

Na particularidade da formação socio-histórica brasileira, as expressões dessa "questão social" amalgamam-se de forma violenta à escravidão e à concentração secular de renda. Conforme aponta Simas (2020), o desenvolvimento do capitalismo no Brasil ocorreu ancorado no racismo estrutural, determinando que a superpopulação relativa no país tenha, historicamente, cor e território definidos. Desse modo, o tratamento da pobreza como caso de polícia atinge de forma seletiva a juventude negra e periférica, evidenciando que o racismo é um componente estruturante da gestão penal da miséria (Santos, 2020).

Nesse sentido, para explicitar a real função do encarceramento em massa na contemporaneidade, é imperativo analisar as reconfigurações do Estado frente à consolidação do ideário neoliberal. Com a reestruturação produtiva do capital e o avanço do neoliberalismo, observou-se o desmonte sistemático das políticas que protegiam minimamente a classe trabalhadora. Essa nova quadra histórica demarca o derruimento do que se convencionou denominar de Estado de Bem-Estar Social, cujas formas de intervenção se apoiavam em um amplo sistema de proteção e serviços públicos (Santos, 2020). É imprescindível ressaltar que, na particularidade brasileira, tal modelo de proteção social nunca se consolidou de forma plena ou universal, sendo que, para a população negra e periférica, o Estado sempre se apresentou prioritariamente por meio de sua face penal e repressiva.

Em vez de enfrentar o desemprego estrutural e a pauperização por meio do fortalecimento de políticas sociais universais e protetivas, o Estado passou a tratar

as refrações da "questão social" primordialmente como problemas de segurança pública. Essa transição não é acidental. Como bem pontua Wacquant (2003, p. 55), "a destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal transatlântico no curso do último quarto de século são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares".

É justamente nesse cenário de precarização da vida que emerge a figura do Estado penal, um modelo projetado para gerir as parcelas da população que se tornaram supérfluas para a acumulação capitalista. A expansão do braço punitivo atua diretamente para conter as desordens suscitadas pela desregulamentação da economia e pela dessocialização do trabalho assalariado. Desse modo, aumentar a amplitude e a intensidade da intervenção policial e judiciária equivale, na prática, a estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres (Wacquant, 2011).

Instala-se, assim, um novo governo da miséria, no qual a prisão assume uma posição central de controle e vigilância sobre os grupos relegados à marginalidade (Wacquant, 2003). Em consonância com essa análise, Davis (2019, p. 15) assevera que a prisão "se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo". O encarceramento em massa, portanto, gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas ao cárcere (Davis, 2019).

No Brasil, essa engrenagem de controle resultou em uma explosão carcerária sem precedentes, na qual, em quase três décadas, o contingente de pessoas presas aumentou oito vezes (Simas, 2020). Diante desses dados alarmantes, a superlotação e a degradação das unidades prisionais não podem ser interpretadas como meras falhas logísticas ou ineficiências administrativas. Pelo contrário, revelam uma escolha política metodicamente executada para subjugar corpos marginalizados.

Nesse sentido, se a gênese da prisão moderna, conforme afirma Foucault (2014, p. 16), pretendia substituir “o castigo [...] de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”, a particularidade da formação sócio-histórica brasileira impõe uma violenta regressão a essa lógica. Ao analisarmos a realidade do sistema penal sob a ótica de Santos (2020), percebemos que a “prisão da miséria” opera em um cenário onde a submissão aos direitos humanos não passa de uma mera retórica jurídica, servindo como “cortina de fumaça” para a persistência de ilegalidades que são, em última instância,

mecanismos de funcionamento da própria ordem “[...] seja pela escalada dos níveis de encarceramento, seja pela superlotação do estabelecimentos, ou mesmo pelas condições de resguardo desses indivíduos, submetidos a toda sorte de violação de direitos" (Santos, 2020, p. 170).

Tal análise converge e ganha densidade crítica nas formulações de Simas (2020), ao explicitar que a tortura institucional no superencarceramento brasileiro não é um desvio de conduta ou uma falha de gestão, mas uma engrenagem estrutural necessária para a gestão da crise do capital. Como sustentam Santos (2020) e Simas (2020), o sistema prisional opera com máxima eficácia enquanto ferramenta de coerção: ele é “crise” enquanto promessa de ressocialização, mas é estritamente funcional enquanto instrumento de controle social e tecnologia de poder voltada para o disciplinamento da superpopulação relativa. Assim, a negação sistemática de direitos e a produção do sofrimento deixam de ser contingências para se tornarem a verdadeira regra institucional da gestão da barbárie no Brasil.

Todavia, a eficácia dessa engrenagem de controle não reside apenas na sua funcionalidade política macroeconômica, mas na precisão com que o Estado seleciona os alvos sobre os quais recairá a produção sistemática do sofrimento. No Brasil, essa seleção é mediada pelo racismo estrutural, que define com nitidez a cor e a classe social do corpo encarcerável, uma vez que “[...] a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (Almeida, 2019, p. 22). Para compreender como a tortura institucional se materializa no cotidiano, é imperativo elucidar os pilares dessa seletividade que converte o racismo na tecnologia definidora da gestão da barbárie, conforme se discute a seguir.

2.2 Seletividade penal e racismo estrutural: os pilares da tortura estrutural no cárcere

Apreender o cárcere como uma ferramenta de coerção exige, necessariamente, identificar sobre quem essa força recai. Na formação sócio-histórica brasileira, a punição estatal possui cor e classe previamente estabelecidas. Portanto, a seletividade e o racismo não são apenas traços do sistema de justiça, mas os pilares que mantêm a tortura estrutural no cotidiano

prisional. Essa chave de leitura é fundamental, pois, como pontua Almeida (2019, p. 15), o racismo:

> [...] *racismo é sempre estrutural*, ou seja, [...] ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. [...] O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

A execução penal no Brasil desdobra-se como um projeto contínuo de degradação humana direcionado a alvos específicos, tendo em vista que o encarceramento em massa atinge majoritariamente a população negra e marginalizada, reiterando processos históricos de criminalização da pobreza. É sob essa ótica que Santos (2020) desenvolve o conceito de "prisão da miséria", evidenciando o cárcere como a materialização do racismo estrutural operado pelo sistema de justiça criminal. O autor aprofunda essa reflexão ao detalhar o funcionamento deste aparato:

> [...] em verdade, a escalada punitiva a que temos assistido reitera processos de criminalização da pobreza, com ênfase no controle dos corpos de jovens, negros e negras, das periferias brasileiras. Isso demarca o que denominamos de *prisão da miséria* como expressão do racismo estrutural no país, conformado pelo conjunto de instituições e práticas sociais no âmbito do sistema de justiça criminal, como veremos adiante. Importante ressaltar que, mais que uma crítica a uma suposta falência do sistema prisional, o que pretendemos problematizar é o próprio *modus operandi* do caráter punitivo no qual se assenta a *razão de ser do Estado*, a partir de seus mecanismos legais, institucionais, políticos e ideológicos, enquanto expressão das relações de dominação do capital que, na particularidade brasileira, assenta-se em pressupostos racializados que estruturam, conformam e aprofundam o complexo de mediações das desigualdades capitalistas, particularizado nos marcos de uma economia periférica e dependente, reforçada pelo peso da herança do escravismo colonial (Santos, 2020, p. 168).

Nesse cenário de criminalização institucionalizada, a precarização das condições prisionais deixa de ser uma mera contingência administrativa e revela sua verdadeira face como política de Estado. Como aponta Simas (2020, p. 277), "a tortura institucional engloba toda forma de imposição de violência aguda e toda privação de direitos que o sistema prisional emprega a quem o Estado priva de liberdade". Trata-se de uma operação meticulosa e difusa, na qual não se busca corporificar a responsabilidade em um único agente penitenciário desviante, mas compreender como a própria instituição orquestra a imposição sistemática do sofrimento.

Sob essa perspectiva, a engrenagem da tortura institucional descrita por Simas (2020) encontra nexo constitutivo na categoria de racismo institucional formulada por Almeida (2019). Há uma complementaridade fundamental entre os autores: a tortura institucionalizada encontra seu fundamento e sua viabilidade na dinâmica racializada do poder estatal. Conforme explica Almeida (2019), o poder das instituições não se move pela intenção deliberada ou pelo preconceito individual de seus agentes, mas por uma racionalidade interna que reproduz e aprofunda as desigualdades raciais de maneira rotineira.

No contexto prisional, o racismo institucional materializa-se na própria engrenagem da gestão carcerária, que naturaliza a escassez de insumos básicos, a insalubridade extrema e o esvaziamento de direitos fundamentais. A produção deliberada do sofrimento deixa de ser percebida como uma falha gerencial e passa a funcionar como técnica ordinária de controle, viabilizada pela desumanização prévia e burocrática dos corpos negros e periféricos que os compõem.

É por isso que a apreensão dessa realidade exige ultrapassar a definição estritamente jurídica do fenômeno, cuja tendência é isolar a violência como um fato excepcional. Diferentemente do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455/1997, que pressupõe uma ação individualizada e deliberada, a tortura institucional analisada por Simas (2020) opera mediante a omissão sistemática do Estado e a gestão programada da escassez no cárcere. Enquanto o ato isolado é interpretado juridicamente como desvio ou exceção, a violência institucional nas prisões brasileiras constitui a própria normalidade da gestão penal contemporânea. Nesse sentido, não se trata apenas de produzir dor para obtenção de informações ou punição exemplar, mas de gerir populações criminalizadas por meio de mecanismos biopolíticos que, no contexto do cárcere brasileiro, assumem contornos nitidamente necropolíticos.

Ou seja, mais do que a simples contenção física, essa engrenagem opera sob uma lógica de letalidade em que o componente racial é o critério definidor da vulnerabilidade. É nessa fronteira que se materializa a gestão necropolítica do Estado, pois, como adverte Mbembe (2018, p. 18), "na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado".

No plano formal, o Estado brasileiro produz uma densa retórica de proteção legal que, todavia, cumpre uma função meramente ideológica de ocultamento do

real. A adesão a tratados como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, promulgada no país, define a tortura como "qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa" por motivo de discriminação ou castigo, perpetrados por agentes no exercício de funções públicas (Brasil, 1991, art. 1º).

Alinhada a esses compromissos internacionais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece o compromisso inegociável dos Estados em garantir o pleno exercício dos direitos sem discriminação de raça ou condição social (Brasil, 1992). Posteriormente, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura reforçou essa rede ao prever visitas regulares a centros de detenção por órgãos independentes, com a intenção explícita de prevenir os maus-tratos e fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2007).

Diante desse panorama, evidencia-se a contradição entre a previsão abstrata desses tratados e a realidade concreta do cotidiano prisional brasileiro; afinal, se por um lado o alinhamento a tais diretrizes constrói um discurso de compromisso com a agenda global de Direitos Humanos, por outro, essa engrenagem normativa opera para forjar uma mera aparência de legitimidade democrática estatal. Enquanto isso, intramuros, o racismo institucional e as violações sistemáticas continuam funcionando como ferramentas de controle dessa população.

Essa adesão ao aparato jurídico-normativo, portanto, ao mesmo tempo em que proclama a centralidade da dignidade humana, convive com uma dinâmica institucional marcada pela violação sistemática de direitos no interior das prisões. Nessa direção, como afirma Santos (2020), a própria retórica jurídica constitui condição de possibilidade para que o “complexo de ilegalidades” opere como mecanismo ordinário da gestão carcerária.

A despeito da definição jurídico-legal que associa a tortura fundamentalmente à ação direta e intencional de um agente público específico, a realidade carcerária brasileira impõe uma ampliação conceitual dessa categoria. Ao analisarem os relatórios produzidos pelo MNPCT, Jesus e Duarte (2020) constataram que o próprio órgão passou a adotar uma perspectiva estrutural para apreender a complexidade da violência prisional. Conforme destacam as autoras:

> [...] a persistência da tortura não se baseia apenas nas situações

> majoritariamente encontradas nas visitas de Mecanismos Nacionais, mas sim no contexto de impunidade disseminada, nas políticas públicas problemáticas e na legislação deficiente (Jesus e Duarte, 2020, p. 248-249).

Nessa perspectiva, a privação sistemática de acesso à saúde, a fome institucionalizada, a superlotação e a insalubridade deixam de ser compreendidas como meras falhas administrativas e passam a ser interpretadas como expressões permanentes da violência institucional operada pelo Estado. Tal compreensão é aprofundada ao afirmarem que “[...] a experiência de mecanismos de prevenção à tortura exige uma reflexão complexa sobre a noção de tortura, incluindo a perspectiva da prática como ferramenta de controle e dispositivo de gestão de populações submetidas a sistemas de privação de liberdade (Jesus; Duarte, 2020, p. 256). Essa leitura é decisiva para desnudar a letalidade do sistema, pois responsabiliza a própria estrutura carcerária pela produção deliberada do sofrimento em massa.

Portanto, a inobservância sistemática das garantias legais não configura uma ausência ou falência do Estado, mas a sua presença deliberadamente violenta. Conforme sustenta Simas (2020), a tortura institucional não deve ser lida como um “desvio” de conduta, mas como uma metodologia necessária para a gestão da superpopulação relativa em tempos de crise estrutural do capital. Nesse sentido, a privação de direitos, que se materializa na fome, na insalubridade e na negação de assistência, constitui a própria técnica de governo da barbárie.

A partir dessas reflexões, apreende-se que a “prisão da miséria” (Wacquant, 2011; Santos, 2020) e a prática da tortura são faces da mesma racionalidade punitiva. No Brasil, essa engrenagem não busca a ressocialização, mas a neutralização de corpos que o capital não consegue mais absorver. Assim, o arcabouço normativo internacional é tensionado pela dinâmica concreta da gestão penal não por ineficiência, mas porque a ilegalidade é funcional ao projeto de controle social. Como bem sintetiza Simas (2020), a tortura é o método não declarado, porém oficial, de gestão de uma classe trabalhadora racializada e tornada “supérflua” pela lógica da acumulação contemporânea.

3 O CÁRCERE EM FOCO: REALIDADE DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO MANOEL CARVALHO NETO EM PERSPECTIVA

A compreensão das violações de direitos no sistema prisional exige confrontar as categorias teóricas com a crueza dos dados da realidade. Após discutir as bases macroestruturais do Estado penal, este momento da pesquisa debruça-se sobre a particularidade de Sergipe, elegendo o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) como universo empírico para compreender como o aparato punitivo e a tortura institucional operam no cotidiano de uma unidade prisional de forma concreta.

O percurso analítico inicia-se pelo mapeamento do arcabouço político-administrativo do estado e pelo exame do perfil sociodemográfico de sua população carcerária. Por meio do cruzamento de dados oficiais do SISDEPEN, confrontam-se as informações do segundo semestre de 2022 com o primeiro semestre de 2025. Esse levantamento quantitativo traz à tona marcadores cruciais de gênero, faixa etária, raça/cor e escolaridade, evidenciando como a seletividade penal local incide sobre grupos socialmente determinados, ao mesmo tempo em que os apagamentos estatísticos contribuem para invisibilizar o caráter racial e de classe do encarceramento.

A partir desse diagnóstico populacional, a análise adentra os muros do COPEMCAN para expor as dinâmicas de produção da dor e do sofrimento institucionalizado. Tendo como subsídio o relatório de inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), sistematiza-se um panorama das múltiplas esferas em que a violência estatal se manifesta. Contrapõe-se a retórica humanitária dos marcos normativos internacionais de proteção às reais condições de aprisionamento, oferecendo uma visão geral de como a negação sistemática de direitos e a tortura estrutural integram a própria racionalidade da gestão carcerária em Sergipe.

3.1 O cenário do encarceramento em Sergipe: a centralidade do COPEMCAN nessa conjuntura

Para adentrar a materialidade do encarceramento em Sergipe e compreender a centralidade do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), é

necessário inicialmente mapear o aparato institucional que operacionaliza a gestão punitiva no estado. O sistema prisional do Estado de Sergipe é gerido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC), órgão integrante da administração direta do Poder Executivo estadual, responsável pela formulação e execução da política penitenciária, bem como pela administração do sistema prisional, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018 (Sergipe, 2018).

No que tange à organização administrativa, destaca-se o Departamento do Sistema Prisional (DESIPE), instância responsável pela operacionalização e coordenação das unidades prisionais no estado. É justamente sob a tutela legal e administrativa dessa estrutura estatal que se materializam as dinâmicas de controle e as contradições do sistema penal local, culminando no cenário de violações estruturais que define o cotidiano do COPEMCAN.

Em Sergipe, a estrutura do sistema compreende dez unidades prisionais que se distribuem estrategicamente para atender diferentes perfis de custódia e regimes de pena. No que tange aos presos provisórios e ao regime fechado, o sistema conta com o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), o Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF) e as Cadeias Públicas de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião), Estância e Areia Branca. Para o atendimento especializado, existe o Presídio Feminino (PREFEM), a Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (UCTP[6]) e o Presídio Militar (PRESMIL). Já o cumprimento de pena no interior do estado é reforçado pelo Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza (PREMABAS), em Tobias Barreto, e o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), em Nossa Senhora da Glória.

Para compreender a dimensão das violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), faz-se necessário traçar o perfil sociodemográfico da população que o Estado de Sergipe encarcera. Uma análise crítica que perpassa o Serviço Social exige observar não apenas a fotografia do momento presente, mas a trajetória da seletividade penal. Ao

[6] Atualmente, a Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Sergipe (historicamente conhecida como HCTP) encontra-se em processo de desativação e desinstitucionalização de seus pacientes. Tal medida atende à Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e determinou o fechamento progressivo dos hospitais de custódia em todo o território nacional, visando a transferência e a continuidade do cuidado dessas pessoas na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

contrastarmos o período da inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (segundo semestre de 2022) com o cenário contemporâneo (primeiro semestre de 2025), os dados extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) revelam uma grave estagnação punitiva: o "alvo" preferencial do Estado permanece inalterado.

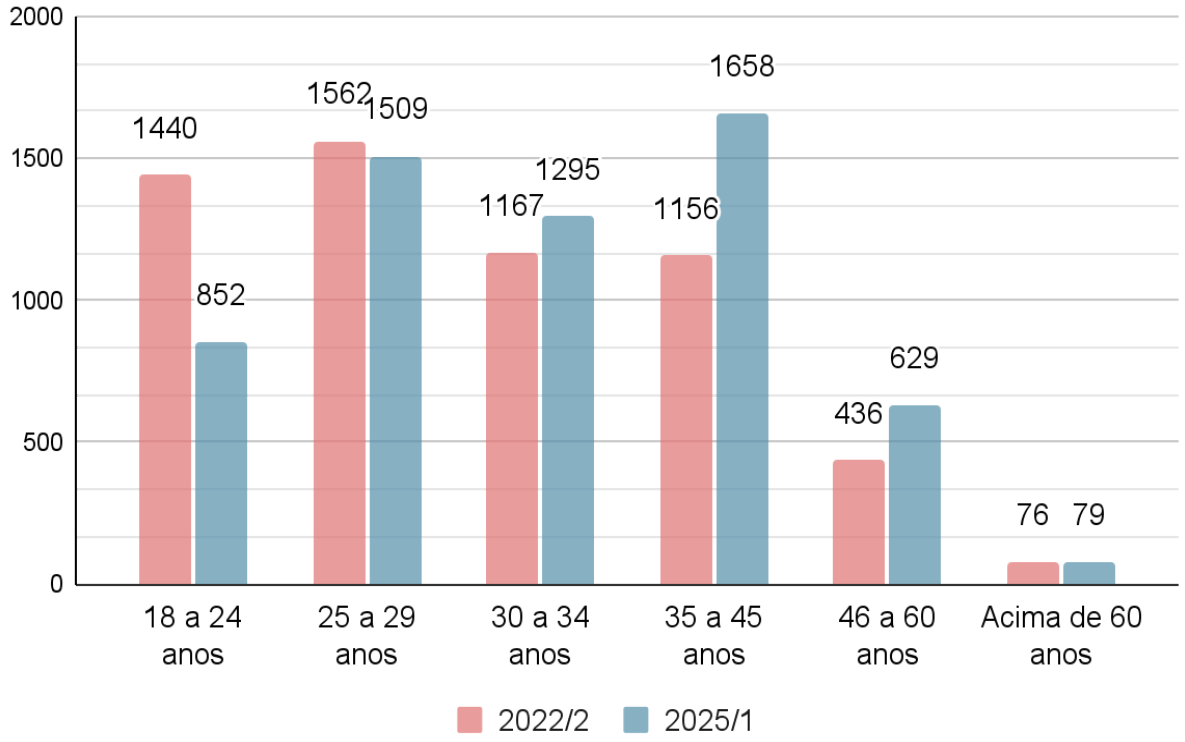
Entre 2022 e 2025, a população penal alocada em celas físicas no estado saltou de 5.863 para 6.022 indivíduos (Brasil, 2022a, 2025b). No que tange ao gênero, a hegemonia masculina manteve-se intacta, oscilando de 96,36% em 2022 para 95,85% em 2025, enquanto a participação feminina passou de 3,64% para 4,15%. É imperativo destacar, contudo, uma grave política de apagamento nesses dados oficiais: a totalidade desse percentual feminino encontra-se restrita às unidades exclusivamente femininas e psiquiátricas. Consequentemente, a presença de mulheres trans e travestis em unidades hipermasculinizadas, como o COPEMCAN, é estatisticamente apagada, sendo estas sujeitas compulsoriamente registradas sob o sexo masculino. Estas sujeitas enfrentam vulnerabilidades específicas e violências sobrepostas em um cotidiano prisional hipermasculinizado, sendo frequentemente negligenciadas pelas políticas identitárias do Estado.

Essa seletividade punitivista também revela uma dinâmica temporal perversa no que tange às faixas etárias dessa população encarcerada. Os dados oficiais de 2022 apontam que 71,1% da população prisional sergipana possuía entre 18 e 34 anos de idade, com o pico de concentração na faixa dos 25 a 29 anos (1.562 indivíduos) (Brasil, 2022a). Ao analisarmos o cenário de 2025, observa-se um deslocamento quantitativo desse pico para a faixa de 35 a 45 anos (1.658 pessoas) (Brasil, 2025b). Para além da aparência do dado estatístico, essa alteração não indica que o Estado deixou de prender massivamente a juventude; na realidade concreta, demonstra que essa população está envelhecendo dentro do sistema penal. Os jovens encarcerados em 2022 estão se tornando os adultos de 2025 nas estatísticas oficiais. O bloco ampliado de 18 a 45 anos consolida-se como o alvo absoluto da máquina punitiva.

Ao converter o cárcere em um espaço de contenção de longo prazo, o Estado administra aquilo que Marx (2013) caracteriza como a superpopulação relativa, uma massa de trabalhadores destituída das condições mínimas de reprodução social e expropriada dos meios materiais indispensáveis para a manutenção diária da vida (como alimentação, moradia e saúde), a qual passa a ser gerida pela manobra da

engrenagem penal. Como adverte o autor, o sistema capitalista transforma essa população excedente em um "exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta" (Marx, 2013, p. 554). Descartada pelo mercado de trabalho formal, essa massa passa a ser controlada de forma violenta, o que atende à "necessidade política de contenção e controle de possíveis insubordinações do conjunto da população trabalhadora" (Iamamoto; Carvalho, 2006, p. 78). O sistema prisional, portanto, atua como o mecanismo estatal máximo para administrar e criminalizar aqueles que se tornaram supérfluos à acumulação.

Gráfico 1 – Distribuição da população prisional por faixa etária em Sergipe (2022/2 e 2025/1)



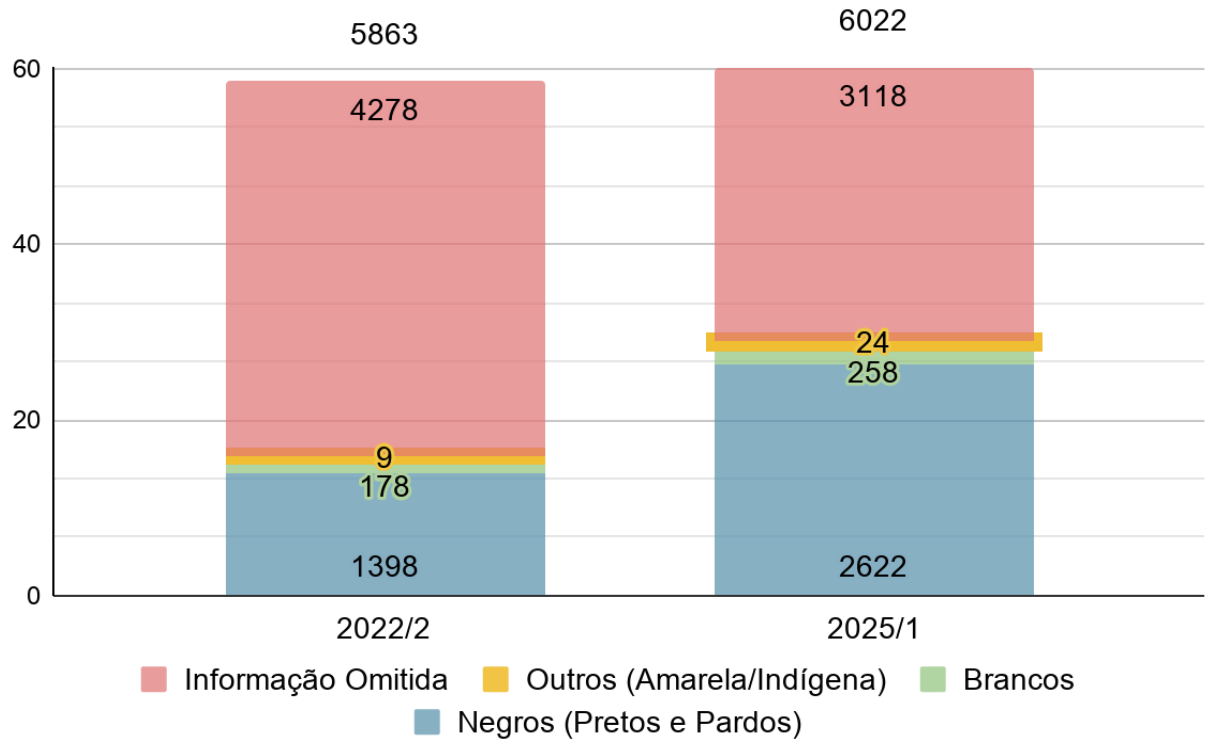
Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base em dados do SISDEPEN (2022a, 2025b).

Contudo, é na variável raça/cor que a violência institucional revela uma de suas expressões mais complexas, operando por meio de uma significativa lacuna de registros que produz opacidade na produção de dados oficiais. Dos 5.863 custodiados em 2022, o Estado de Sergipe não registrou a informação de raça/cor de 72,97% da população prisional. Sob a perspectiva materialista-dialética, essa ausência majoritária de dados não inviabiliza a análise, mas expressa um limite

concreto da produção estatal de informações sobre a população encarcerada, o qual integra o próprio campo empírico da investigação. Entre os 1.585 registros disponíveis, entretanto, 1.398 correspondem a pessoas pretas e pardas, o que significa que 88,2% dos custodiados identificados eram negros (Brasil, 2022a). Em 2025, embora a cobertura dos registros tenha aumentado, alcançando 48,22% da população prisional, mantém-se a concentração de pessoas negras entre os registros identificados (Brasil, 2025b) (Gráfico 2).

Para o Serviço Social, o "não-dado" possui significado eminentemente político. Conforme assinala Almeida (2019), o racismo fornece a lógica e a tecnologia de reprodução da violência; nesse sentido, o apagamento estatístico observado dificulta a produção de evidências sobre a seletividade racial do sistema de justiça criminal, reforçando a invisibilização do racismo estrutural e limitando o controle social sobre a atuação estatal. Ainda assim, a expressiva concentração de pessoas pretas e pardas entre os registros disponíveis evidencia que a população negra permanece como principal alvo da seletividade penal e, consequentemente, da política de encarceramento.

Gráfico 2 – Perfil étnico-racial da população prisional identificada em Sergipe (2022/2 e 2025/1)



Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base em dados do SISDEPEN (2022a, 2025b).

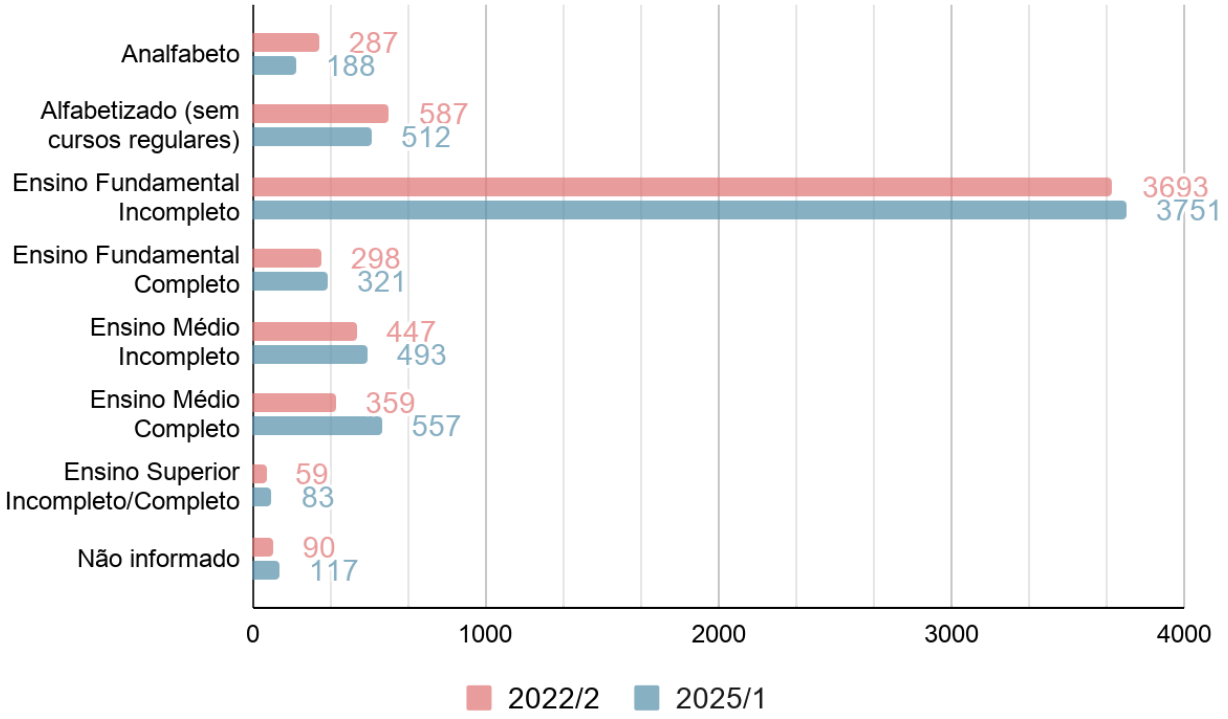
Essa seletividade penal apontada pelos dados estaduais esbarra, no entanto, em uma barreira deliberada quando se analisa a realidade local do COPEMCAN. Aprofundando esse cenário de apagamento institucional, a invisibilidade imposta aos sujeitos encarcerados revela-se na própria ausência de dados socioeconômicos básicos na unidade. Embora a literatura crítica, a exemplo de Santos (2020), aponte o racismo estrutural e a pobreza como os principais marcadores do encarceramento em massa no país, o Estado sergipano consolida um verdadeiro silenciamento estatístico no complexo:

> A administração da unidade não possui informações detalhadas sobre o perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade. Não há nenhum registro do número de pessoas por raça/cor, escolaridade e renda. Quanto à faixa etária dos acautelados, a grande maioria é jovem, com idade até 34 anos […]. Em relação ao estado civil, a unidade informou que 1.500 dos acautelados são solteiros; 1.002 têm união estável; 192 são casados; 20 são separados judicialmente ou divorciados; 2 são viúvos; e 61 não informaram (Brasil, 2023, p. 28–29).

A ausência de registros sobre raça, cor e renda produz um efeito de invisibilização que dificulta a explicitação da seletividade penal e enfraquece o debate sobre as determinações estruturais do encarceramento descrito por Wacquant (2011). No entanto, o recorte etário evidenciado no relatório expõe com nitidez o alvo dessa política punitiva: o controle ostensivo da juventude periférica.

Por fim, para materializar a dimensão de classe e a criminalização da pobreza abordadas pela profissão, a variável escolaridade apresenta-se como um marcador irrefutável de desproteção social prévia. Os dados de 2022/2 revelam que, de 5.820 pessoas com informação validada, 3.693 possuíam apenas o Ensino Fundamental Incompleto. Ao somarmos este contingente aos analfabetos (287) e aos alfabetizados sem cursos regulares (587), constata-se que aproximadamente 78,5% da massa carcerária sequer concluiu a educação básica. O cenário contemporâneo de 2025/1 reitera essa exclusão estrutural, mantendo cerca de 73,9% dos custodiados na mesma condição de precariedade (Brasil, 2022a, 2025b) (Gráfico 3). Essa assimetria educacional atesta a falência deliberada das políticas públicas: o mesmo Estado que se omite na garantia do direito fundamental à educação na infância e juventude age com eficácia máxima na punição e aprisionamento dessa população na fase adulta.

Gráfico 3 – Nível de instrução da população prisional em Sergipe (2022/2 e 2025/1)



Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base em dados do SISDEPEN (Brasil, 2022a, 2025b).

É a partir desse amontoamento de corpos negros, jovens adultos e pauperizados que o COPEMCAN assume a sua centralidade como epicentro da tortura estrutural em Sergipe. Para compreender a atual configuração das violações, é imperativo historicizar a gênese do complexo. Localizada no município de São Cristóvão/SE, a unidade foi inaugurada no ano de 2001 (Figura 1) sob o pretexto estatal de instituir um novo modelo de execução penal, visando substituir a antiga Casa de Detenção. Conforme Santana (2021), o estabelecimento foi submetido a expansões estruturais entre os anos de 2005 e 2008, período em que foram construídos mais três pavilhões, totalizando os cinco módulos que integram a estrutura até o período desta pesquisa, fixando a sua capacidade oficial em 800 internos.

Figura 1 – Área externa do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto



Fonte: Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC/SE)

Sob a ótica da crítica à economia política da pena, a expansão acelerada da unidade não representou a falência do sistema, mas sim o seu êxito em absorver as contradições da “questão social”. O que foi projetado como um "novo modelo" rapidamente se transformou em um depósito de contenção da miséria, culminando em um quadro de hiperencarceramento, o qual contraria e desfigura qualquer garantia constitucional. Essa ampliação física, embora significativa, não foi suficiente para conter a política de encarceramento em massa. Na prática, o Estado fez uma manobra que transformou o limite planejado da construção em um espaço de lotação sem limites.

Sobre essa institucionalização da precariedade, o relatório do MNPCT (Brasil, 2023) denuncia que, em 2014, o Judiciário permitiu que a unidade abrigasse três vezes mais pessoas do que sua capacidade original. Trata-se da cassação da interdição do complexo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou o limite em 2.800 vagas para um espaço projetado para apenas 800 (Brasil, 2016b). Para os peritos(as) do Mecanismo Nacional, essa manobra jurídica é considerada uma violação de extrema gravidade, pois oficializa o superencarceramento como norma

(Brasil, 2023).

Em choque direto com a sua estrutura histórica, a atual capacidade do COPEMCAN não deve ser interpretada como um atestado de falência, mas sim como evidência da eficácia do Estado penal em converter o direito à execução penal em um mecanismo de expropriação da vida e gestão da miséria. Projetado inicialmente com uma capacidade arquitetônica para custodiar 800 internos, a unidade opera sob uma superlotação alarmante, abrigando mais de 2.700 pessoas, conforme os dados recentes do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2025b). Essa superlotação deliberada consolida uma estratégia de homogeneização punitiva, na qual a expropriação da individualidade do sujeito é funcional para converter os pavilhões em espaços de neutralização.

Agravando esse cenário de hiperencarceramento, a estrutura de profissionais do COPEMCAN revela-se criticamente deficitária. O Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Brasil, 2023) denuncia a escassez crônica de equipes técnicas interdisciplinares no estado. A proporção de policiais penais, médicos, psicólogos e assistentes sociais é absolutamente insuficiente para atender à imensa demanda carcerária, descumprindo as assistências mínimas previstas na Lei de Execução Penal. Para o Serviço Social, essa desestruturação das equipes de atendimento atua como uma barreira violenta, que estrangula o trabalho profissional e converte o espaço institucional em um ambiente de produção sistemática de violações de direitos.

Se, em escala nacional, o encarceramento opera como instrumento de gestão da marginalidade, no plano estadual essa lógica assume contornos específicos, que merecem análise própria. O discurso oficial do Estado, respaldado pela Lei de Execução Penal, procura legitimar o encarceramento sob a premissa da ressocialização por meio do trabalho e da educação. Contudo, ao analisar a realidade sergipana, as pesquisas de Santos (2012) revelam que essa promessa jurídica atua, em grande medida, como uma cortina de fumaça ideológica.

Na prática, a ausência de políticas emancipatórias dentro e fora do cárcere reforça o estigma sobre a população presa. Segundo a autora, a criminalização social age para despolitizar a luta de classes ao difundir uma falsa ideia de igualdade de direitos, incutindo na sociedade a crença de que os indivíduos que cometem delitos não são merecedores de apoio social (Santos, 2012). É justamente ao deslocar a análise das determinações estruturais para a esfera moral individual

que esse processo naturaliza a desigualdade e legitima a precarização das unidades prisionais, permitindo ao Estado negar direitos básicos sem provocar significativa comoção pública.

Em consonância com essa análise, o fracasso da reinserção social não deve ser visto como um fenômeno natural, mas sim como parte da própria configuração histórica do Estado brasileiro. Para Santos (2012), o sistema penal reflete um modelo social fundado na exploração de classes, no qual o Estado atua como um gestor da miséria por meio de suas políticas públicas, garantindo, em última instância, a manutenção da ordem do capital.

3.2 A institucionalização da dor: as expressões da tortura e das violações de direitos no COPEMCAN

Antes de adentrar na análise das violações específicas que ocorrem no cotidiano do COPEMCAN, é imprescindível qualificar a principal fonte empírica que embasa esta denúncia: o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, o MNPCT integra o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e possui a prerrogativa legal de acessar, sem aviso prévio, qualquer instalação de privação de liberdade no país. Sua função transcende a mera constatação de infrações, configurando-se como um instrumento de monitoramento sistemático para prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, formulando relatórios contundentes que rompem a opacidade institucional (Brasil, 2013).

No âmbito local, a articulação dessa política ocorreu por meio da Lei Estadual nº 8.135/2016, que instituiu o Comitê Estadual (CEPCT/SE)[7] e o Mecanismo Estadual (MEPCT/SE). Contudo, a análise histórica dessa implementação revela um expressivo e deliberado descompasso entre a previsão legal e a efetiva fiscalização. Embora o Comitê tenha tido seus membros nomeados em 2021 (pelo Decreto nº 41.049/2021), a instalação do Mecanismo Estadual, braço técnico responsável pelas perícias, enfrentou entraves estruturais por anos. Conforme apontou o relatório de inspeção (Brasil, 2023, p. 18), o colegiado ainda lutava pela abertura de vagas.

[7] O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/SE) atua como um órgão colegiado de formulação e acompanhamento de políticas públicas, composto de forma paritária entre representantes do Estado e da sociedade civil.

Apenas no início de 2024, mediante o Edital nº 07/2023/SEASC-CEPCT/SE[8], o Estado finalmente instaurou o processo seletivo para peritos(as). Essa histórica morosidade institucional na consolidação do Mecanismo Estadual justifica a centralidade do órgão nacional como fonte vital para este estudo, evidenciando que o monitoramento dos direitos humanos no COPEMCAN dependeu, por muito tempo, de missões externas para ganhar visibilidade.

No âmbito internacional, a garantia de dignidade no cárcere é amparada pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela (ONU, 2015). Essas normas, que atualizam o documento de 1955, orientam a comunidade internacional ao estabelecerem que a prestação de serviços de saúde, a manutenção de condições adequadas de higiene e o respeito à integridade física não constituem concessões estatais, mas obrigações inalienáveis da gestão penal.

Entretanto, ao confrontar esses parâmetros internacionais com a realidade concreta do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, evidencia-se um expressivo distanciamento entre a normatividade protetiva e as práticas institucionais efetivamente observadas. Com o objetivo de apresentar, de forma panorâmica, o conjunto das violações identificadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no relatório de inspeção de 2023, apresentam-se, ao longo dos subcapítulos a seguir, quadros sintéticos das principais denúncias registradas durante a visita técnica.

Tal sistematização não pretende esgotar a totalidade empírica do documento, mas oferecer uma visão geral das múltiplas formas pelas quais a tortura estrutural se materializa no cotidiano prisional. Nessa perspectiva, os mapeamentos que se sucedem permitem evidenciar que a negação de direitos não constitui um desvio ou erro de percurso, mas integra a própria racionalidade da gestão penal em Sergipe, servindo de base para o debate proposto nesta etapa do trabalho.

Para expor a complexidade da barbárie no COPEMCAN, a análise a seguir organiza as violações identificadas pelo MNPCT em eixos que revelam a densidade das privações cotidianas. Entre as múltiplas dimensões evidenciadas, a categoria saúde será o objeto de aprofundamento do capítulo posterior. Tal escolha justifica-se

[8] O Edital de Chamamento Público nº 07/2023/SEASC-CEPCT/SE ofertou vagas para profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia, Direito, Enfermagem, Pedagogia e Ciências Sociais, demonstrando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar na identificação de tortura e maus-tratos.

por ser a saúde o campo onde as diversas expressões da questão social e as violações de direitos (infraestruturais, materiais e físicas) convergem, transformando o cárcere em um espaço de reprodução institucional do sofrimento e de expropriação da vida.

No tocante aos aspectos estruturais e arquitetônicos do COPEMCAN, o relatório de inspeção detalha uma série de inconformidades que afetam diretamente a organização e a rotina da unidade. Com o intuito de apresentar um panorama dessas condições de forma coordenada, o Quadro 1 sintetiza as principais constatações registradas pelo órgão fiscalizador no âmbito da infraestrutura:

Quadro 1 – Mapeamento das condições infraestruturais e de gestão

Infraestrutura	
Categoria	Principais constatações do relatório
A ausência de separação entre presos provisórios e condenados	Destinada inicialmente a pessoas presas provisoriamente, o Complexo abriga atualmente tanto pessoas em prisão preventiva quanto pessoas sentenciadas, que ficam inclusive misturadas nas alas e pavilhões [...] (Brasil, 2023, 28).
Ausência de dados socioeconômicos	A administração da unidade não possui informações detalhadas sobre o perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade. Não há nenhum registro do número de pessoas por raça/cor, escolaridade e renda (Brasil, 2023, p. 28).
Déficit de profissionais efetivos	Somados, são 178 policiais penais lotados na unidade [...] considerando esse parâmetro e número total de pessoas presas informado no dia da inspeção, a unidade teria que contar com o número de 514 policiais penais para garantir seu bom funcionamento, número muito superior ao de servidores atualmente registrados (Brasil, 2023, p. 36).
Estrutura improvisada	O setor de saúde do presídio estava funcionando em um espaço improvisado, já que o local reservado para seu funcionamento estava em reforma, planejada para acontecer em 90 dias, mas que se arrastava há mais de um ano (Brasil, 2023, p. 51)
Privação de ventilação e luz	A estrutura externa das celas é "chapadão", ou seja, tem uma porta de ferro toda fechada e tem poucas saídas de ar. Quando o solário adjacente está fechado, as celas praticamente não oferecem nenhuma forma de ventilação e luminosidade (Brasil, 2023, p. 30)
Ausência de acessibilidade para as Pessoas com Deficiência	[...] inexiste qualquer estratégia que contribua para a acessibilidade de PCD's, além da falta de ferramentas para inclusão para esse público, a saber: bengalas, muletas, andadores, carrinhos, cadeira de rodas (Brasil, 2023, p. 49)
Falta de saneamento	[...] não vimos lavatório, apenas um vaso sanitário sem assento e sem tampa no chão. Não há chuveiro, há um encanamento por onde sai água racionada que vem do teto do quarto (Brasil, 2023, p. 34).

Presença de vetores (ambiente insalubre)	Foi relatado a presença de vetores externos como baratas, lagartos e ratos nas celas, agravado em alguns casos pelo acúmulo de lixo e restos de marmitas não recolhidas próximo às celas ou no espaço dos solários das celas (Brasil, 2023, p. 49)
Desperdício de água	[...] a equipe de inspeção constatou que a caixa d'água [...] se encontra em péssimas condições de manutenção, com as paredes escuras de lodo e um vazamento intenso de água [...] litros de água são desperdiçados diariamente devido à degradação da caixa d'água (Brasil, 2023, p. 44 e 45).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

A fim de conferir materialidade visual às constatações registradas no relatório de inspeção, às condições físicas de aprisionamento descritas no âmbito da infraestrutura podem ser observadas nas imagens extraídas do próprio mecanismo. Conforme apresentado na Figura 2, os registros evidenciam o cenário interno das celas de vivência comum e a situação real à qual os custodiados são submetidos no cotidiano da unidade:

Figura 2 – Condições de insalubridade em celas comuns da unidade



Fonte: Brasil (2023, p. 32).

Em relação ao fornecimento de insumos e itens essenciais à sobrevivência cotidiana na unidade, o documento do órgão detalha as dinâmicas de distribuição e acesso aos recursos básicos. Com o objetivo de sistematizar essas informações, o Quadro 2 sintetiza as principais constatações registradas no relatório acerca do acesso à água, alimentação e assistência material:

Quadro 2 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à água, alimentação e assistência material

Acesso a água, alimentação e assistência material	
Categoria	Principais constatações do relatório
Racionamento severo de água	Há uma política de racionamento em que as pessoas presas recebem água em suas celas apenas uma vez por dia, por um tempo limitado de cerca de 20 a 30 minutos. Essas pessoas armazenam a água fornecida como podem, de forma precária e indigna, em baldes improvisados feitos de vasilhames velhos, quebrados e desgastados (Brasil, 2023, p. 42).
Água não potável	A água que é armazenada nos vasilhames, também é utilizada para beber, mesmo não sendo potável. Conforme relato dos custodiados, é permitido pegar água potável para beber em um cano que fica no corredor principal dos pavilhões apenas 2 vezes ao dia, mas a quantidade é insuficiente por serem poucas garrafas pet com água filtrada que podem ser levadas para o interior das celas (Brasil, 2023, p. 42).
Desperdício de água	[...] a equipe de inspeção constatou que a caixa d'água [...] se encontra em péssimas condições de manutenção, com as paredes escuras de lodo e um vazamento intenso de água [...] litros de água são desperdiçados diariamente devido à degradação da caixa d'água (Brasil, 2023, p. 44 e 45).
Falta de colchões	Não há nenhum colchão na cela, as pessoas dormem direto na pedra [...] (Brasil, 2023, p. 32). Houve celas que não tinham colchões para todos, eles dormiam amontoados. Mesmo em celas onde havia espaço para colchões no chão, pessoas encontravam-se a meses sem esse item (Brasil, 2023, p. 47). Constatamos uma quantidade imensa de kits de higiene, uniformes e principalmente colchões em estoque que não estavam sendo entregues para os custodiados (Brasil, 2023, p. 47). [...] são colocadas no “castigo” e que ficam numa cela “na pedra”, que consiste num local sem colchão como forma de punição (Brasil, 2023, p. 104).
Estoque de kits de higiene pessoal e vestuário não distribuídos	A precariedade do fornecimento dos kits de higiene, vestuários e itens materiais, também foi uma reclamação unânime trazida pelos custodiados. A maioria relatou que no momento em que eles ingressaram na referida unidade, receberam apenas uma bermuda e nada mais. Algumas poucas pessoas afirmaram terem recebido uma pasta, uma escova de dente, um sabonete, um pequeno pote de desodorante em creme, sendo que posteriormente esse material não é efetivamente reposto. (Brasil, 2023, p. 45).

	Os custodiados relataram ainda a imensa dificuldade das pessoas privadas de liberdade que não recebem o apoio da família para fornecimento de vestimenta, que são vendidas em lojas no comércio interno e de kits de higiene, pois mesmo quando solicitado, não recebem os itens e contam com a ajuda e boa vontade dos colegas de cela, que dividem o que recebem com os que não têm (Brasil, 2023, p. 45). Constatamos uma quantidade imensa de kits de higiene, uniformes e principalmente colchões em estoque que não estavam sendo entregues para os custodiados (Brasil, 2023, p. 47). Algumas pessoas privadas de liberdade informaram que estavam sem roupa de cama, sem escova e pasta de dente há meses, e outros apresentaram pedaços de pano rasgados utilizados como lençóis e ainda ouvimos declarações de pessoas que estão há meses sem escova e pasta de dente (Brasil, 2023, p. 46). Além da ausência de fornecimento de itens de higiene pessoal, constatou-se que as pessoas privadas de liberdade não recebem materiais de limpeza e desinfetantes para fazer o asseio das celas (Brasil, 2023, p. 49).
Comprometimento da subsistência por alimentação insuficiente e inadequada	[...] é fornecida pela empresa terceirizada PJ Refeições Coletivas LTDA [...] As três refeições disponibilizadas para análise do MNPCT estavam com peso de 710 e 684 gramas, sendo que a primeira é para os funcionários e trabalhadores da unidade e a última para as pessoas privadas de liberdade, ou seja, todas as refeições com a pesagem abaixo do previsto no contrato que é de 720 gramas (Brasil, 2023, p. 36-38). Foi verificado que a alimentação fornecida pelo estado não atende aos requisitos da Resolução nº 3/2017 do Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual assegura, em seu art. 3º, que a prestação de serviços de alimentação às pessoas privadas de liberdade deve ser planejada para atender 100% de suas necessidades nutricionais (Brasil, 2023, p. 42) Relataram que a comida chega estragada/azeda e ainda que a quantidade fornecida é insuficiente, com baixos nutrientes e de péssima qualidade (Brasil, 2023, p. 40). [...] os custodiados nos relataram que às vezes vem dentro da marmita pedras pequenas misturadas na comida e que inclusive alguns já quebraram o dente durante a mastigação (Brasil, 2023, p. 41).
Jejum prolongado	[...] o longo tempo de jejum diário a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade; são 16 horas entre a última e a primeira refeição (Brasil, 2023, p. 40).
Agravo de doenças crônicas por supressão das dietas terapêuticas	Os custodiados informaram, ainda, que as dietas e restrições alimentares para os grupos de diabéticos, hipertensos, alérgicos dentre outros, não são respeitadas, ou seja, eles recebem a mesma alimentação e quantidades dos demais privados de liberdade (Brasil, 2023, p. 41). [...] o termo de referência do contrato prevê a entrega de dietas especiais, de acordo com prescrição médica, sendo inclusive exemplificados alguns tipos de alimentação especial, como hipossódica, hiperglicêmica, hipolipidica, hipocalórica, hipercalórica, hiperproteica (Brasil, 2023, p. 41).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

Quanto às atividades ocupacionais, práticas culturais e rotinas confessionais desenvolvidas no estabelecimento prisional, apresenta-se o Quadro 3. O quadro sistematiza os apontamentos da equipe técnica do Mecanismo Nacional no que concerne ao acesso ao lazer, à leitura e ao exercício da liberdade religiosa:

Quadro 3 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso ao lazer, educação e liberdade religiosa

Acesso ao lazer, educação e assistência religiosa	
Categoria	Principais constatações do relatório
Restrição ao banho de sol e ao lazer	Com exceção da prática de esporte por algumas pessoas que têm acesso a um espaço adequado para tal, não há nenhuma atividade de lazer ofertada [...] podem ter televisão, mas essa é levada pela família e não é fornecida pela instituição (Brasil, 2023, p. 56). O pequeno pátio de banho de sol estava infestado por lixo que não havia sido recolhido, o que gerava o aparecimento de insetos e bichos, como baratas, ratos etc (Brasil, 2023, p. 33).
Inexistência de acesso efetivo à cultura e à leitura	[...] há uma biblioteca no estabelecimento, as pessoas privadas de liberdade desconheciam esse espaço e a equipe de inspeção também não verificou a existência de biblioteca ali (Brasil, 2023, p. 59).
Favorecimento institucional de uma única denominação religiosa	[...] há dias e horários reservados para as instituições religiosas cadastradas na unidade, vedando-se a presença de duas igrejas em um mesmo pavilhão no mesmo dia, o que viola frontalmente o direito à liberdade religiosa, considerando que cada pavilhão tem, em média, cerca de 500 pessoas custodiadas, de modo que seria plenamente possível diferentes denominações atenderem ao mesmo tempo [...] Chamou atenção no interior dos pavilhões uma faixa grande da Igreja Universal do Reino de Deus que fora fixada [...] esta igreja é a única que tem dias exclusivos de atendimento, tendo mais tempo de acesso aos pavilhões que qualquer outra (Brasil, 2023, p. 57).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

No âmbito das atividades de instrução formal e de inserção laboral dos custodiados, o relatório de inspeção apresenta informações acerca da oferta de vagas e da estrutura disponível. Com o objetivo de demonstrar esses índices e o perfil das atividades desenvolvidas na unidade, o Quadro 4 consolida os dados coletados:

Quadro 4 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso ao trabalho e à educação

Acesso ao trabalho e à educação	
Categoria	Principais constatações do relatório

Restrição estrutural ao acesso ao trabalho prisional	[...] apenas 9,5% das pessoas custodiadas na unidade exercem alguma atividade de trabalho e, portanto, são contemplados com o projeto de remição de pena (Brasil, 2023, p. 58). [...] são poucas as oportunidades de trabalho oferecidas nessa unidade e nem todas as atividades oferecidas tem cunho profissionalizante e educacional, a exemplo do trabalho de mensageiro/faxinas dos pavilhões, que não oferece uma qualificação que possa facilitar a inserção posterior do egresso no mercado de trabalho (Brasil, 2023, p. 58).
Trabalho sem remuneração (exploração laboral)	O trabalho na Hydra consiste na confecção de chuveiros. Do total de pessoas alocadas nesta atividade, apenas 90 recebem remuneração (Brasil, 2023, p. 58). Somente 3,5% das pessoas custodiadas na unidade exercem uma atividade remunerada (Brasil, 2023, p. 58).
Educação	[...] proporção irrisória de custodiados, 5,7%, que acessam atividades educacionais na prisão (Brasil, 2023, p. 59). [...] há uma biblioteca no estabelecimento, as pessoas privadas de liberdade desconheciam esse espaço e a equipe de inspeção também não verificou a existência de biblioteca ali (Brasil, 2023, p. 59).
A população LGBTI+ é excluída das atividades de trabalho e educação	[...] não há estímulo para a inserção dessa população em profissionalização e trabalho [...] Tal situação se aplica também para a educação e a remição pela leitura (Brasil, 2023, p. 73).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

O direito à manutenção dos vínculos afetivos e ao contato regular com o meio externo sofre impactos significativos em razão de exigências institucionais rígidas e das dificuldades geográficas enfrentadas pelos visitantes. Nesse contexto, o Quadro 5 apresenta uma síntese das irregularidades constatadas no tratamento dispensado às famílias e nas condições de acesso à unidade prisional:

Quadro 5 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à informação e contato com o mundo externo

Acesso à informação e contato com o mundo externo	
Categoria	Principais constatações do relatório
Confisco de alimentos (e punição a familiares)	[...] uma vez que existe uma certa quantidade de alimentos permitida e, caso passe um pouco daquela quantidade, 41 toda alimentação é descartada, o familiar é humilhado e ainda corre o risco de ter a carteirinha de visita suspensa por até 30 dias (Brasil, 2023, p. 41 e 42).
Tempo insuficiente	As pessoas presas mencionaram que a visita dura aproximadamente duas horas, tempo considerado por eles insuficiente dado que muitos familiares vêm de outras regiões do estado (Brasil, 2023, p. 61)
Dificuldade de acesso	[...] não há transporte público suficiente que atenda a demanda de visita,

(localização)	sendo que os visitantes que não possuem carro geralmente precisam caminhar cerca de 20 minutos até o local. Há apenas uma linha de ônibus que chega próximo à unidade, o que pode dificultar o acesso de familiares, principalmente daqueles que residem no interior e/ou que tenham problemas de mobilidade ou mobilidade reduzida (Brasil, 2023, p. 27)

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

Acerca dos mecanismos institucionais de garantia de direitos e dos fluxos de fiscalização jurídica na unidade, o relatório aponta severas lacunas na apuração de irregularidades. Com o objetivo de evidenciar a principal deficiência processual identificada pelo órgão fiscalizador, o Quadro 6 sintetiza as constatações relacionadas à ausência de normas de proteção e de encaminhamento de denúncias no estabelecimento prisional:

Quadro 6 – Mapeamento das principais violações de direitos no acesso à justiça e canais de denúncias

Acesso à justiça e canais de denúncias	
Categoria	Principais constatações do relatório
Ausência de protocolos contra tortura	[...] não havia nenhum protocolo de identificação de indícios de agressão e tortura, nem fluxo de encaminhamento ao IML e ao Ministério Público nesses casos. O setor não tinha nenhum fluxo regulamentado quanto à adoção de medidas nestes casos e relataram que comunicam diretamente os fatos à Direção da unidade (Brasil, 2023, p. 51).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

Quanto às constatações e aos relatos registrados pelo órgão fiscalizador acerca das dinâmicas de contenção, disciplina e aplicação de sanções na unidade, apresenta-se o Quadro 7, que sistematiza algumas ocorrências detalhadas no documento de inspeção:

Quadro 7 – Mapeamento das principais violações de direitos no uso da força e aplicação de sanções

Uso da força	
Categoria	Principais constatações do relatório
Violência por pedir atendimento	[...] quando insistem para serem atendidos, são agredidos, enforcados por agentes de segurança e ainda recebem jatos de spray de pimenta em suas celas, o que ocorre quase diariamente (Brasil, 2023, p. 53)

Tranca/castigo	A cela é totalmente escura, praticamente não há entrada de luz natural e não há lâmpada. Algumas pessoas relataram estar ali há mais de um mês, trancadas 24h por dia, sem banho de sol e sem visitação (Brasil, 2023, p. 32). No caso das pessoas custodiadas na estrutura denominada "Seguro", há um pequeno solário em cada cela. Esse solário é extremamente pequeno e o espaço se torna ainda mais precário considerando a superlotação das celas, que tem uma capacidade para 02 pessoas, mas chegam a abrigar 07, ou até mesmo 19 pessoas, no caso da cela de "Tranca" (Brasil, 2023, p. 57).
Punição "na pedra"	[...] são colocadas no “castigo” e que ficam numa cela “na pedra”, que consiste num local sem colchão como forma de punição (Brasil, 2023, p. 104).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

Complementando as informações descritas acerca da rotina de contenção, o relatório apresenta registros fotográficos que ilustram os efeitos físicos dessas ações. Conforme demonstrado na Figura 3, as imagens documentam marcas e lesões corporais observadas pela equipe técnica durante a inspeção na unidade, decorrentes da utilização de armamentos de impacto controlado:

Figura 3 – Ferimentos causados por disparos de balas de borracha contra custodiados



Fonte: Brasil (2023, p. 68)

Para mapear os registros do órgão fiscalizador acerca das condições de custódia e do tratamento direcionado à população LGBTI+ na unidade carcerária, apresenta-se o Quadro 8, que organiza as ocorrências e as dinâmicas institucionais detalhadas no relatório de inspeção:

Quadro 8 – Mapeamento das principais violações de direitos e discriminação institucional contra a população LGBTI+

População LGBTI+	
Categoria	Principais constatações do relatório
Falta de assistência LGBTI+	[...] foi reportado ao MNPCT LGBTfobia por parte dos policiais penais: desrespeito ao nome social, perseguição aos casais, com xingamentos de conotação pejorativa [...] no que tange às questões de saúde dessa população, escutamos relatos de pessoas soropositivas na Unidade que há dois meses não recebiam a medicação (Brasil, 2023, p. 72).
Restrição ao banho de sol	A ala não possui espaço para banho de sol [...] das pessoas privadas de liberdade que residem ali, até a data da inspeção, o banho de sol estava ocorrendo uma vez por mês, fora do módulo. Ou seja, no dia-a-dia, as pessoas internas da ala LGBTI+ estavam tomando banho de sol dentro do módulo, onde não há incidência de luz solar (Brasil, 2023, p. 70).
Vestimentas que as identifiquem	[...] dificuldade no fornecimento de itens [...] entrega de roupas que identifiquem o gênero a que pertencem (Brasil, 2023, p. 71).
LGBTfobia	[...] desrespeito ao nome social, perseguição aos casais, com xingamentos de conotação pejorativa, como “viado” e frases como: “vocês pensam que estão num motel?” (Brasil, 2023, p. 72).
Violência	[...] foi ressaltado por essa população o uso indiscriminado de disparos de tiros de balas de borracha nas pernas dos internos e internas em situação de “procedimento” (Brasil, 2023, p. 72).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

A análise sistemática das dimensões mapeadas ao longo deste capítulo, que vão da degradação da infraestrutura às dinâmicas de uso da força, evidencia que o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto funciona como um cenário de produção contínua de sofrimento. Os dados e relatos extraídos do Relatório do MNPCT demonstram que as violações não ocorrem de forma isolada; ao contrário, articulam-se de forma combinada para viabilizar o controle e a subjugação da população carcerária, cujas garantias legais mais fundamentais são sistematicamente violadas.

Conclui-se, portanto, que a realidade observada nos quadros precedentes

materializa a tese de que a saúde prisional constitui uma das expressões mais nítidas da tortura estrutural, onde se ramificam as contradições da questão social. Conforme fundamentado anteriormente (Capítulo 2.1), essa categoria não se reduz a disfunções ou problemas a serem sanados, mas possui sua gênese na contradição fundamental entre a riqueza que é gerada coletivamente pela classe trabalhadora e a sua acumulação nas mãos do capital, sendo indissociável da própria dinâmica de desenvolvimento do capitalismo (Iamamoto, 2001).

É nessa exata medida, ao compreender o cárcere como engrenagem de contenção dessas contradições estruturais, que a imposição do adoecimento, o racionamento hídrico severo e o uso da força ganham contornos de maior crueldade. Por essa razão, faz-se imprescindível ultrapassar o mapeamento descritivo das violações gerais para empreender, no capítulo a seguir, o aprofundamento crítico e direcionado sobre as contradições que envolvem a saúde no COPEMCAN, compreendendo-a como o território onde a política de morte do Estado penal se torna biologicamente visível (Mbembe, 2018).

4 A PRODUÇÃO SOCIAL DA DOR: AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À SAÚDE NO COPEMCAN

Adentrar a análise das condições de saúde no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto exige decifrar as mediações existentes entre a determinação macroestrutural do Estado penal e a materialidade do sofrimento vivenciado no cotidiano do cárcere. Longe de configurar um evento isolado, o adoecimento no espaço prisional é analisado, nesta pesquisa, como uma produção social intrínseca às dinâmicas de precarização e de produção institucional da privação do direito à saúde. Para expor essa realidade, o presente capítulo subdivide-se em dois momentos analíticos: inicialmente, resgata-se o arcabouço normativo e político que deveria assegurar o direito à saúde no sistema penitenciário; em seguida, confrontam-se essas garantias legais com as evidências materiais e os relatos documentados pelo órgão fiscalizador, mapeando as expressões da violação de direitos na unidade sob uma perspectiva crítica.

4.1 Universalidade sob grades: a configuração legal e política da saúde no Sistema Prisional

A compreensão do direito à saúde no ambiente prisional exige a análise minuciosa das bases normativas que regulam os deveres do Estado frente às populações sob sua custódia, bem como das mediações históricas e institucionais que condicionam sua efetivação. O processo de consolidação desses direitos no Brasil reflete as tensões entre o avanço legislativo e as prioridades do Estado na gestão e controle da questão social.

O marco fundante do direito social à saúde no cenário contemporâneo consolida-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Buscando estabelecer marcos democráticos em oposição ao período autoritário anterior, a Carta Magna assumiu a saúde como um direito fundamental e um dever do Estado, assentado sobre os princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações de promoção, proteção e recuperação. Sob essa égide, embora o artigo 196 do texto constitucional estabeleça a saúde como um direito universal de todos, é a articulação deste com as garantias de integridade física do preso (Art. 5º, XLIX) e com a Lei de Execução Penal (LEP) que vincula formalmente a população carcerária

ao sistema protetivo, determinando que a privação de liberdade não deve implicar a expropriação dos direitos sociais fundamentais (Brasil, 1988).

Diante desse novo ordenamento constitucional, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser ressignificada sob a ótica dos direitos humanos. A referida legislação tipifica a assistência à saúde como um dever estatal de caráter preventivo e curativo, estipulando em seu artigo 14 que o atendimento ao custodiado deve compreender o suporte médico, farmacêutico e odontológico. Prevê, inclusive, a obrigatoriedade de transferência do indivíduo para estabelecimentos externos quando a unidade prisional não dispuser de meios técnicos para responder às demandas assistenciais (Brasil, 1984). Assim, sinaliza o referido artigo:

> Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
>
> § 1º - (Vetado).
>
> § 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Rompe-se, assim, com a perspectiva de que o cuidado à saúde constitui um privilégio disciplinar ou uma concessão da administração pública, erigindo-o como obrigação jurídica do Estado. O texto legal deixa evidente que a privação de liberdade imposta pelo Estado não pode significar a suspensão da assistência à vida e à integridade física do sujeito custodiado. Ao fixar o imperativo do suporte médico, farmacêutico e odontológico contínuo, a lei estabelece balizas rígidas que vinculam a responsabilidade do administrador público, transformando o direito à saúde em uma garantia indissociável da dignidade humana no cumprimento da pena.

Contudo, a transição desse arcabouço normativo para a materialização de políticas públicas concretas não ocorreu de forma imediata. Foi somente no início dos anos 2000 que o Estado buscou formular as primeiras respostas programáticas voltadas à operacionalização dessas garantias no ambiente prisional, por meio da articulação entre o sistema penitenciário e o Sistema Único de Saúde (SUS). Regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o sistema baseia-se na premissa de que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Brasil, 1990).

Essa premissa, no entanto, expõe uma contradição central na organização da política pública carcerária. Sendo a saúde definida como um direito fundamental inerente à condição humana, cujo acesso universal e igualitário deve ser garantido pelo SUS a toda e qualquer pessoa (Brasil, 1990), a população privada de liberdade deveria acessar essa rede de forma automática e irrestrita. Contudo, a necessidade histórica de criar subsistemas, planos específicos e a persistência de severas barreiras cotidianas intramuros revelam que a universalidade da saúde encontra nos muros prisionais um limite rígido. A restrição jurídica da pena atinge estritamente o direito de ir e vir (Brasil, 1984), mas o cotidiano institucional acaba convertendo-a ilegalmente em privação de direitos básicos, evidenciando uma seletividade penal que penaliza e fragiliza o direito à vida.

A primeira tentativa de integração das ações de saúde intramuros a essa rede pública ocorreu por meio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), instituído em 2003. A proposta apresentava uma aparente robustez ao pautar a diretriz de “interferir no cotidiano de desassistência” (Brasil, 2004, p. 16) institucional, elegendo o direito à saúde como princípio de cidadania. Todavia, os limites estruturais e de cobertura do plano rapidamente se evidenciavam: a exigência de uma equipe técnica mínima interdisciplinar, composta por médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário (ACD), ficava restrita às unidades com mais de 100 pessoas presas, estipulando uma jornada de apenas 20 horas semanais para dar conta de uma população de até 500 custodiados (Brasil, 2004).

Sob essa lógica, os estabelecimentos com menor contingente populacional eram excluídos de equipes fixas, prevendo-se apenas que os profissionais designados realizassem “pelo menos um atendimento semanal” (Brasil, 2004, p. 16) ou encaminhassem a demanda para a rede pública externa. Do ponto de vista do desenho normativo, essa diretriz descentralizava a execução sem garantir os mecanismos de integração necessários, transferindo a demanda assistencial das pequenas unidades para a rede municipal externa.

Somada a essa seletividade estrutural, a organização das equipes prevista pelo PNSSP expressava os limites de uma política construída sob condições institucionais já marcadas pelo racismo institucional. Ao prever que “nos estabelecimentos prisionais em que já houver quadro de saúde, a equipe será complementada” (Brasil, 2004, p. 17), o plano não rompia integralmente com as

desigualdades preexistentes entre as unidades prisionais, mas buscava adaptar-se às estruturas já disponíveis. Como resultado, a efetivação do direito à saúde permanecia condicionada às capacidades locais de cada estabelecimento, produzindo diferentes níveis de acesso e assistência integral.

Ademais, o PNSSP sofria com um severo impasse financeiro em sua gestão, uma vez que dividia a responsabilidade do custeio de forma pulverizada, “cabendo ao Ministério da Saúde financiar o equivalente a 70% dos recursos e os demais 30%, ao Ministério da Justiça” (Brasil, 2004, p. 15). Essa desarticulação financeira entre pastas com lógicas institucionais distintas impedia a eficiência administrativa na ponta do sistema, mantendo o cárcere isolado da rede assistencial.

Foi precisamente para superar essa cobertura seletiva, a divisão orçamentária e os consequentes cenários de desassistência do plano anterior que o Estado brasileiro instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014[9], no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Justiça. Redesenhando o modelo de financiamento para integrá-lo inteiramente ao SUS, a nova política estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso I, o objetivo específico de “promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral” (Brasil, 2014a).

A partir desse novo arranjo regulatório, os serviços de saúde nas unidades prisionais deixam de ser estruturas isoladas e passam a ser formalmente estruturados como pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, com a obrigatoriedade de cadastramento no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) (Brasil, 2014a, art. 10). Rompendo com as limitações rígidas de contingente populacional do plano de 2003, a normativa redefine o modelo assistencial por meio do seu artigo 9º:

> Art. 9º As ações de saúde serão ofertadas por serviços e equipes interdisciplinares, assim definidas:
>
> I - a atenção básica será ofertada por meio das equipes de atenção básica das Unidades Básicas de Saúde definidas no território ou por meio das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), observada a pactuação

[9] BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 22 mai 2026.

> estabelecida; e
>
> II - a oferta das demais ações e serviços de saúde será prevista e pactuada na Rede de Atenção à Saúde.
>
> Parágrafo único. A oferta de ações de saúde especializada em serviços de saúde localizados em complexos penitenciários e/ou unidades prisionais com população superior a 1.000 (mil) pessoas privadas de liberdade será regulamentada por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

O artigo 9º evidencia uma mudança significativa no modelo de organização da assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade. Ao estabelecer que a atenção básica poderá ser ofertada tanto pelas Unidades Básicas de Saúde do território quanto pelas Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), e que as ações e os serviços especializados deverão ser pactuados na Rede de Atenção à Saúde (RAS), a PNAISP rompe, em termos institucionais, com a lógica de isolamento que caracterizava o modelo anterior. A política passa a reconhecer a unidade prisional como um ponto integrante da rede pública de saúde, reafirmando que a privação de liberdade não implica a perda do direito constitucional à saúde. Ao fundamentar a assistência na articulação entre os diferentes níveis de atenção e na pactuação interfederativa, a PNAISP atribui aos gestores do SUS a responsabilidade compartilhada pela garantia do cuidado integral à população privada de liberdade.

Outrossim, o avanço institucional da PNAISP condicionou o repasse de incentivos financeiros federais a critérios rigorosos de planejamento e governança interfederativa. Em consonância com a lógica de integração e pactuação prevista no artigo 9º, o artigo 13 condiciona a adesão dos estados à assinatura de Termo de Adesão e à elaboração compulsória de um Plano de Ação Estadual para Atenção à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (Brasil, 2014a). Abre-se, com isso, a possibilidade de adesão facultativa e pactuada dos municípios que abrigam estabelecimentos penais em seus territórios (Brasil, 2014a, art. 14). Esse conjunto de mecanismos demonstra que a PNAISP não apenas reformulou a organização da assistência à saúde, mas também instituiu instrumentos de gestão destinados a viabilizar sua implementação.

Entretanto, a permanência de violações estruturais ao longo da vigência da PNAISP evidencia que os avanços jurídicos e institucionais introduzidos pela política não foram suficientes para assegurar sua plena efetivação. Essas contradições tornam-se particularmente evidentes quando os princípios da integralidade, da universalidade e da articulação em rede previstos pela PNAISP são confrontados

com a realidade do sistema prisional. A escassez crônica de medicamentos essenciais, a incompatibilidade entre sistemas de informação, as barreiras cotidianas de acesso aos serviços de saúde impostas pela dinâmica da segurança prisional e a elevada incidência de agravos evitáveis e tratáveis, como a tuberculose, revelam a distância entre as garantias estabelecidas pela PNAISP e sua efetivação no cotidiano das unidades prisionais, aspectos que serão analisados de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

4.2 Produção social racializada do adoecimento e a materialidade das violações do direito à saúde no COPEMCAN

A passagem do plano normativo e das diretrizes pactuadas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) para a concretude do cotidiano no Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) evidencia um profundo distanciamento entre os direitos formalmente assegurados e sua efetivação prática, convertendo o espaço de custódia em um ambiente produtor de agravos à saúde e de sofrimento físico e psíquico. Essa dinâmica de desproteção social e violação de direitos não pode ser compreendida como resultado de falhas administrativas isoladas, mas deve ser situada no contexto mais amplo da economia política da pena e da forma como os recursos destinados ao sistema prisional são distribuídos.

Nesse sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam uma significativa disparidade nos gastos por pessoa privada de liberdade no estado de Sergipe. Enquanto unidades operadas sob regime de cogestão privada registravam custo médio mensal de aproximadamente R$ 4.777 por custodiado, as unidades administradas diretamente pelo Estado operavam com cerca de R$ 1.859 por pessoa presa (Brasil, 2021). Embora tais valores não expliquem, por si só, a totalidade das condições observadas no COPEMCAN, eles indicam a existência de uma distribuição desigual de recursos no interior da própria política prisional sergipana.

Essa assimetria orçamentária contribui para compreender o cenário identificado pelo MNPCT, marcado pela precariedade da infraestrutura, pela insuficiência de pessoal e pelo severo comprometimento dos serviços ofertados na unidade. Essa configuração indica que as condições materiais de funcionamento

não podem ser analisadas apenas como resultado de limitações operacionais, mas também como expressão das prioridades estabelecidas na gestão da política penal. Nesse sentido, é possível dialogar com a noção de necropolítica (Mbembe, 2018), na medida em que a distribuição desigual de recursos afeta as condições de vida e saúde da população custodiada. Assim, as limitações no acesso à saúde e a desassistência farmacêutica não decorrem exclusivamente de incapacidade administrativa, mas se inserem em um quadro mais amplo de alocação desigual de recursos públicos no sistema prisional.

Longe de se configurar como uma falha conjuntural, a violação sistemática do direito à saúde na unidade assume a forma de uma verdadeira produção social racializada do sofrimento. Sob essa perspectiva analítica, o adoecimento deixa de ser um mero efeito colateral do encarceramento para se tornar consequência das práticas institucionais que organizam o cotidiano prisional, o que compromete a identificação precoce de agravos, a adequada alimentação dos registros em saúde e a continuidade do cuidado desde o ingresso no sistema. Esses efeitos incidem sobre uma população majoritariamente negra, resultado da seletividade penal que caracteriza historicamente a realidade brasileira.

Desse modo, a categoria "produção social racializada do sofrimento" não decorre da existência de práticas diferenciadas dirigidas exclusivamente às pessoas negras no interior da unidade, mas do fato de que a população constituída em sua maioria por esses sujeitos, em razão do racismo estrutural que organiza o fluxo do encarceramento. Nessa medida, embora as práticas descritas pelo MNPCT incidam formalmente sobre toda a população custodiada da unidade, seus efeitos recaem de maneira desproporcional sobre sujeitos racializados, conferindo à produção institucional do sofrimento uma dimensão racial.

O diagnóstico institucional realizado pelo MNPCT expõe essa fissura inicial ao relatar a obstrução burocrática do cuidado nos fluxos de triagem e registro de dados:

> “[...] outra questão preocupante [...] é que o atendimento de triagem feito na porta de entrada do sistema não é comunicada ao setor de saúde da unidade, prejudicando a identificação precoce de necessidade de vacinação, de sintomas de doenças infectocontagiosas e de doenças crônicas que necessitem de tratamento contínuo” (Brasil, 2023, p. 53).

Tal constatação revela um distanciamento entre a realidade observada e as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de

Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Nos termos dessa política, a organização da atenção à saúde no sistema prisional deve assegurar cuidado integral, contínuo e resolutivo por meio das equipes de atenção básica. A operacionalização desse modelo assistencial é disciplinada pela Portaria nº 482/2014, que regulamenta a habilitação e o funcionamento das Equipes de Saúde no Sistema Prisional, responsáveis pela execução das ações de atenção básica no âmbito da PNAISP (Brasil, 2014a; Brasil, 2014b) (Quadro 9). Ao estabelecer como princípios a integralidade da atenção, a vigilância em saúde e a articulação por meio da Rede de Atenção à Saúde, bem como ao prever a redução dos agravos mais frequentes e a organização intersetorial dos serviços, a política fornece o referencial normativo para o acompanhamento contínuo das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2014a).

Quadro 9 – Composição das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) por categoria profissional

Profissão/Categoria	Equipe Tipo I (Até 100 custodiados)	Equipe Tipo I com Saúde Mental (Até 100 custodiados)	Equipe Tipo II (De 101 a 500 custodiados)	Equipe Tipo II com Saúde Mental (De 101 a 500 custodiados)
Assistente Social	—	1 ou 2*	1	2 ou 3*
Psicólogo	—	1 ou 2*	1	2 ou 3*
Médico Generalista	1	1	1	1
Médico Psiquiatra	—	1	—	1
Enfermeiro	1	1 ou 2*	1	2 ou 3*
Técnico em Enfermagem	1	1	1	1
Cirurgião-Dentista	1	1	1	1
Auxiliar de Saúde Bucal	1	1	1	1
Outras profissões (Saúde/Social)	—	—	1	—

Fonte: Adaptado de Brasil (2014b, Art. 3º).
Nota: Nos Tipo I e II com Saúde Mental, a legislação exige o acréscimo de 2 profissionais escolhidos entre: Assistência Social, Psicologia, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia ou Terapia Ocupacional.

Nesse contexto, a ausência de comunicação entre a triagem realizada na porta de entrada do sistema prisional e o setor de saúde da unidade compromete a identificação precoce dos agravos, dificulta a continuidade do cuidado e fragiliza a integralidade da atenção prevista pela PNAISP. Essa deficiência na produção,

integração e circulação das informações em saúde não se restringe ao momento do ingresso na unidade, mas repercute sobre toda a organização da assistência. Tal cenário torna-se ainda mais evidente diante da incompatibilidade tecnológica existente entre os sistemas utilizados pela saúde e pela administração penitenciária. Embora a PNAISP estabeleça a integração da atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde (RAS), a manutenção de sistemas de informação desarticulados evidencia que essa integração permanece limitada, comprometendo a efetivação dos fluxos assistenciais.

Na prática, os registros de saúde do COPEMCAN gerados pelo sistema eletrônico do SUS, operados por meio do e-SUS, não se comunicam com a plataforma de informações penais do estado, o sistema E-Atende. Conforme documentado pelo MNPCT (Brasil, 2023), o fato de o setor ainda operar com ferramentas em período de testes durante as inspeções revela que a desarticulação dos sistemas de informação ultrapassa a esfera de uma dificuldade meramente técnica, funcionando como um mecanismo de opacidade institucional. Essa ausência de interoperabilidade, apontada pelo mecanismo como fator que acaba "[...] impossibilitando um olhar integral sobre a pessoa privada de liberdade [...]" (Brasil, 2023, p. 53), inviabiliza a construção de um histórico clínico integrado, fragmenta o acompanhamento longitudinal dos usuários, dificulta a coordenação do cuidado e obstaculiza o monitoramento epidemiológico intramuros.

Como desdobramento dessa fragmentação dos registros em saúde e a incomunicabilidade dos sistemas de informação constituem fatores que dificultam a vigilância epidemiológica, o acompanhamento contínuo dos casos e a coordenação das ações de saúde. Em um contexto marcado pela elevada incidência de doenças infectocontagiosas, tais limitações comprometem a capacidade institucional de resposta aos problemas, como demonstra o próprio relatório do MNPCT ao registrar a situação da tuberculose no COPEMCAN: "A tuberculose é endêmica no COPEMCAN e esse é um dos principais agravos de saúde atendidos na unidade [...]. De acordo com o informado no setor, no último ano foram ao menos duas mortes por tuberculose e uma por tuberculose neurológica na unidade" (Brasil, 2023, p. 51-52).

A ocorrência de óbitos por tuberculose, inclusive por sua forma neurológica, evidencia a gravidade do cenário sanitário observado na unidade e constitui uma expressão concreta da produção institucional do adoecimento e da negação do

direito à saúde e à vida da população privada de liberdade. O caráter trágico dessas mortes acentua-se quando confrontado com as diretrizes do Ministério da Saúde, que classificam a tuberculose como uma doença prevenível, curável e cujo tratamento é disponibilizado de forma integral e gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2026).

Por se tratar de uma patologia de transmissão aérea, propagada por meio de gotículas eliminadas pela tosse ou fala, a combinação entre o adensamento populacional das celas e a interrupção no fornecimento de medicamentos básicos compromete a efetividade das medidas de prevenção e controle preconizadas pelo Ministério da Saúde. Considerando que o sucesso terapêutico exige a administração regular do esquema medicamentoso por, no mínimo, seis meses (Brasil, 2026), o desabastecimento farmacêutico crônico identificado na unidade constitui um fator que contribui para o agravamento evitável dos quadros clínicos e para a manutenção da cadeia de transmissão da doença.

Esse cenário de desassistência pode ser interpretado como parte da produção social racializada do sofrimento, sendo aprofundado pela escassez de insumos farmacêuticos básicos na unidade. Nesse sentido, o relatório do MNPCT registra que “Uma das graves dificuldades enfrentadas pela equipe de saúde da unidade na atenção à saúde da população presa é a falta de acesso a medicamentos básicos, como antibióticos, medicamentos para hipertensão e diabetes, medicamentos psicotrópicos [...]” (Brasil, 2023, p. 53).

O próprio relatório informa que os medicamentos encontravam-se em falta havia meses, situação atribuída ao desabastecimento da rede estadual de atenção básica. Diante desse cenário, a equipe de saúde da unidade relatou ter solicitado, em diversas ocasiões, que a assistência farmacêutica passasse a ser executada em articulação com o Município de São Cristóvão, sob o entendimento de que essa medida proporcionaria maior autonomia e facilidade de acesso aos medicamentos (Brasil, 2023). A justificativa apresentada pelo poder público, ao atribuir a escassez de medicamentos ao desabastecimento da rede estadual de atenção básica, não afasta a responsabilidade estatal pela garantia da assistência farmacêutica às pessoas privadas de liberdade. Isso porque a PNAISP estabelece competências específicas aos entes gestores para assegurar o fornecimento regular destes insumos.

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 estabelece que a execução das

ações do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é, em regra, de responsabilidade dos estados, admitindo, contudo, sua descentralização para os municípios mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) (Brasil, 2017). A mesma norma atribui ao ente responsável competências relacionadas à programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos destinados às pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2017).

Nesse sentido, a reivindicação apresentada pela equipe de saúde evidencia que o problema ultrapassa a mera indisponibilidade pontual de medicamentos, revelando dificuldades na organização da assistência farmacêutica e na articulação interfederativa necessária para assegurar a continuidade do cuidado no âmbito da PNAISP. As consequências dessa desarticulação recaem diretamente sobre a população privada de liberdade, comprometendo o tratamento de doenças crônicas, infectocontagiosas e transtornos mentais. Portanto, a ausência de medicamentos psicotrópicos merece atenção especial.

Em um contexto prisional caracterizado pela superlotação, insalubridade e elevada incidência de sofrimento psíquico, a interrupção de tratamentos psiquiátricos compromete a continuidade do cuidado e potencializa o agravamento dos quadros clínicos. Nessa conjuntura, a indisponibilidade desses medicamentos representa mais do que uma deficiência administrativa, configurando um obstáculo concreto à efetivação do direito à saúde e à assistência integral. Paralelamente às barreiras relacionadas ao fornecimento de insumos, a própria universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) encontra, no interior do COPEMCAN, um obstáculo material à sua concretização: a mediação do acesso aos serviços de saúde por agentes alheios à equipe técnica.

> [...] as equipes descem diariamente aos pavilhões para recolhimento de demandas de saúde, as quais são entregues pelos policiais penais ou pelos representantes das Alas. Como não há contato direto com as celas e os pedidos de assistência são mediados por policiais penais ou outras pessoas presas, os critérios de seleção e encaminhamento deles acabam sendo arbitrários e podem não garantir acesso universal (Brasil, 2023, p. 51).

A situação descrita evidencia um distanciamento entre a dinâmica institucional observada e as diretrizes da PNAISP, que orientam a organização da atenção à saúde com base nos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade. Ao submeter o acesso aos serviços de saúde à mediação de policiais penais ou de

outras pessoas privadas de liberdade, o fluxo assistencial passa a depender de critérios estranhos à avaliação técnica em saúde, comprometendo a identificação das necessidades dos usuários e o acesso oportuno aos cuidados.

À luz da literatura crítica sobre o sistema prisional, essa mediação pode ser compreendida como um mecanismo informal de filtragem do acesso aos direitos sociais. Nessa dinâmica, a saúde deixa de operar plenamente como direito universal para assumir contornos de concessão condicionada às formas de organização e controle do cotidiano prisional. Tal configuração se aproxima da análise de Wacquant (2003) sobre a expansão do Estado penal em detrimento da proteção social. Trata-se, fundamentalmente, do manejo penal da miséria, visto que a gestão prisional condiciona o acesso aos direitos básicos às exigências de disciplina e contenção da massa carcerária.

Esse mesmo controle disciplinar sobre os corpos e as demandas assistenciais reflete-se na organização dos serviços odontológicos. A assistência à saúde bucal no complexo revela a transição de um direito formal para práticas assistenciais predominantemente mutiladoras. Embora a LEP estabeleça que a assistência à saúde deve compreender obrigatoriamente o atendimento odontológico, as constatações do MNPCT descrevem um cenário em que a manutenção institucional de condições degradantes de alimentação produz dano físico direto aos custodiados, com relatos de fraturas dentárias decorrentes da presença de pedras misturadas às marmitas fornecidas pela empresa terceirizada (Brasil, 2023). Quando a dor se instala, o acesso aos insumos preventivos mínimos é bloqueado por mecanismos institucionais, conforme detalhado pelo órgão fiscalizador:

> Buscando manter a boa higiene oral, para prevenção da cárie dental e doenças periodontais há disponibilidade de fornecimento de escovas e creme dental no almoxarifado, mas as pessoas privadas de liberdade não estão recebendo os respectivos materiais (Brasil, 2023, p. 54).

A retenção de itens básicos de higiene bucal que já se encontram estocados no almoxarifado pode ser compreendida como expressão das práticas de tortura estrutural presentes no cotidiano prisional, que utiliza a retenção do insumo como penalização velada. Ao impedir a distribuição de escovas e cremes dentais, a instituição converte insumos de saúde pública em instrumentos de controle institucional, forçando uma dependência da solidariedade mútua ou do envio por familiares através do aparato de visitas. Essa dinâmica esvazia o princípio da

prevenção sanitária e opera como técnica de rebaixamento da dignidade humana. Sem acesso à prevenção, o colapso dos corpos é administrado no interior de um consultório cujos procedimentos são reduzidos à eliminação sumária dos órgãos afetados:

> [...] os atendimentos odontológicos consistem apenas na extração de dentes [...] impasse este confirmado por membro da equipe de odontologia [...] são efetuados cinco agendamentos por dia apenas: três previamente agendados, dois urgentes [...] é feito somente extração e limpeza (Brasil, 2023, p. 53).

Para tratamento odontológico completo, o que inclui obturação, a equipe encaminha ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), órgão da FUNESA, em São Cristóvão (Brasil, 2023, p. 54). Na prática, a resposta institucional deixa de priorizar a preservação e a recuperação da saúde bucal, restringindo-se, predominantemente, à supressão da dor por meio da extração dentária como resposta predominante diante do cenário de desassistência.

Ao limitar o tratamento restaurador e conservador a encaminhamentos externos para o município de São Cristóvão, o direito ao tratamento completo transforma-se em ficção jurídica. Na dinâmica real do COPEMCAN, o déficit crônico de policiais penais e a consequente escassez de escoltas inviabilizam a saída desses sujeitos para a rede externa, condenando-os à perda dentária precoce e irreversível. Diante desse circuito de desassistência, a medicação disponibilizada pela unidade às pessoas privadas de liberdade para aliviar as dores de dente restringe-se a analgésicos e anti-inflamatórios (Brasil, 2023, p. 54). O fornecimento isolado desses fármacos atua como estratégia de manejo imediato da dor que substitui a intervenção clínica resolutiva, mascarando, por meio do paliativo medicamentoso demonstrado no relatório, os efeitos de uma estrutura carcerária que violenta as condições de vida dos sujeitos.

Do mesmo modo que as demandas biológicas sofrem com intervenções excludentes, a assistência psicossocial no complexo padece de uma invisibilidade institucional ditada pelas prioridades da gestão penal. Embora a Resolução CNJ nº 487/2023 represente um marco na reorganização da política de atenção às pessoas em cumprimento de medida de segurança, o fechamento progressivo dos hospitais de custódia, quando desacompanhado do necessário fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pelo Estado, acaba por deslocar compulsoriamente

essa demanda para as prisões comuns. Na realidade prática do COPEMCAN, esse fluxo tensiona um cenário já degradado, visto que os achados do MNPCT evidenciam que a assistência psicossocial permanece marcada por obstáculos estruturais e pela insuficiência de equipes técnicas para assegurar o acompanhamento continuado.

O déficit crônico de profissionais técnicos documentado pelo mecanismo nacional estrangula o acompanhamento de usuários de substâncias psicoativas e pessoas com sofrimento mental, que permanecem confinadas em celas superlotadas e sem ventilação adequada. Essa insuficiência de retaguarda psicossocial e a ausência de políticas públicas específicas para a população LGBTI+ revelam que a produção social racializada do sofrimento articula-se a outras formas de opressão, entre elas aquelas relacionadas à identidade de gênero no interior da instituição. O relatório aponta que as mulheres trans e travestis acolhidas na ala específica sofrem perseguições, desrespeito sistemático ao nome social e exclusão das poucas atividades laborais e educacionais oferecidas pela unidade (Brasil, 2023). A saúde mental dessa população é sistematicamente negligenciada por uma gestão institucional que ignora suas vulnerabilidades e demandas específicas, convertendo a identidade de gênero em mais um fator de risco epidemiológico e em vetor para o aprofundamento da tortura institucional constatada pelo órgão inspetor.

Após a análise das diferentes dimensões da assistência à saúde no COPEMCAN, o Quadro 10 sistematiza as principais constatações do relatório do MNPCT, organizando-as em eixos temáticos que evidenciam a produção social racializada do sofrimento e a materialidade das violações do direito à saúde na unidade prisional.

Quadro 10 – Mapeamento das principais violações do direito à saúde e à assistência psicossocial identificadas no COPEMCAN

Assistência à saúde e psicossocial	
Categoria	Principais constatações do relatório
Fluxograma e registros	Outra questão preocupante [...] é que o atendimento de triagem feito na porta de entrada do sistema não é comunicada ao setor de saúde da unidade, prejudicando a identificação precoce de necessidade de vacinação, de sintomas de doenças infectocontagiosas e de doenças crônicas que necessitem de tratamento contínuo (Brasil, 2023, p. 53) Considerando que a equipe do PNAISP é uma equipe do SUS, o registro

	dos atendimentos ocorria por meio do E-SUS. Entretanto, esse sistema não se comunica com o sistema registro de informações concernentes às pessoas privadas de liberdade do estado, que é feito pelo E-Atende, impossibilitando um olhar integral sobre a pessoa privada de liberdade e prejudicando seu atendimento. No dia da inspeção, o setor havia migrado para o sistema E-Atende [...] mas ainda estavam em período de teste (Brasil, 2023, p. 53)
Falta de medicamentos	Uma das graves dificuldades enfrentadas pela equipe de saúde da unidade na atenção à saúde da população presa é a falta de acesso a medicamentos básicos, como antibióticos, medicamentos para hipertensão e diabetes, medicamentos psicotrópicos - que, no dia da inspeção, estavam em falta há meses - dentre outros, pois a Secretaria de Saúde do estado não tem feito a entrega desses insumos, pois estão em falta também na rede de atenção básica de saúde do estado (Brasil, 2023, p. 53). Foi informado que a dispensação dos medicamentos é feita diretamente pelos profissionais de saúde às pessoas presas (Brasil, 2023, p. 53). [...] a medicação disponibilizada pela unidade às pessoas privadas de liberdade para aliviar as dores de dente são: analgésicos e anti-inflamatórios (Brasil, 2023, p. 54).
Tuberculose sem isolamento e outras doenças	De acordo com o informado no setor, no último ano foram ao menos duas mortes por tuberculose e uma por tuberculose neurológica na unidade (Brasil, 2023, p. 52). A tuberculose é endêmica no COPEMCAN e esse é um dos principais agravos de saúde atendidos na unidade (Brasil, 2023, p. 51).
Atendimento mediado	[...] as equipes descem diariamente aos pavilhões para recolhimento de demandas de saúde, as quais são entregues pelos policiais penais ou pelos representantes das Alas. Como não há contato direto com as celas e os pedidos de assistência são mediados por policiais penais ou outras pessoas presas, os critérios de seleção e encaminhamento deles acabam sendo arbitrários e podem não garantir acesso universal (Brasil, 2023, p. 51).
Falta de material odontológico	Buscando manter a boa higiene oral, para prevenção da cárie dental e doenças periodontais há disponibilidade de fornecimento de escovas e creme dental no almoxarifado, mas as pessoas privadas de liberdade não estão recebendo os respectivos materiais (Brasil, 2023, p. 54).
Atendimento odontológico limitado	[...] os atendimentos odontológicos consistem apenas na extração de dentes [...] impasse este confirmado por membro da equipe de odontologia [...] são efetuados cinco agendamentos por dia apenas: três previamente agendados, dois urgentes [...] é feito somente extração e limpeza (Brasil, 2023, p. 53). Para tratamento odontológico completo - o que inclui obturação - a equipe encaminha ao Centro de Especialidades Odontológicas – (CEO), órgão da FUNESA, em São Cristóvão (Brasil, 2023, p. 54).

Fonte: elaborado pela própria autora.
Nota: com base no Relatório de Inspeção do MNPCT (Brasil, 2023).

A sistematização apresentada no Quadro 10 evidencia que o processo de adoecimento observado no COPEMCAN integra uma dinâmica institucional de

negação de direitos, que se inicia na desarticulação dos registros em saúde, atravessa a insuficiência de medicamentos e a mediação do acesso aos serviços e culmina em práticas assistenciais marcadas pela precarização e, em alguns casos, pela mutilação como resposta terapêutica.

Essas violações documentadas pelo MNPCT reafirmam o quadro estrutural de inconstitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, que declarou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro (Brasil, 2022b). No âmbito do estado de Sergipe, a resposta institucional formulada para mitigar esse cenário materializa-se no Plano Estadual Pena Justa (2026-2028) (Sergipe, 2026). Contudo, a análise crítica fundamentada na literatura de economia política da pena sugere cautela metodológica: se o plano não enfrentar o histórico subfinanciamento das unidades de gestão direta, anteriormente evidenciado pela expressiva disparidade de recursos destinados ao sistema prisional sergipano, corre o risco de limitar-se a uma resposta predominantemente normativa, incapaz de alterar as condições estruturais que sustentam as violações observadas (Sergipe, 2026).

Para superar a tortura estrutural, o Plano Pena Justa precisa ir além da de intervenções pontuais, promovendo transformações estruturais na política de saúde e na execução penal. É imperativo que a política estadual garanta a comunicabilidade técnica entre as plataformas e-SUS e E-Atende, elimine em definitivo a mediação policial nos fluxos de atendimento e rompa com práticas institucionais que reproduzem uma lógica diferencial de gestão da vida e da morte, compreendida, à luz de Mbembe (2018), como expressão da necropolítica. Sem essa transformação na estrutura do financiamento e da gestão do sistema prisional, o cárcere continuará reproduzindo dinâmicas semelhantes às analisadas por Davis (2019) acerca do cárcere contemporâneo, produzindo sofrimento de forma racializada e mantendo o direito constitucional à saúde como uma promessa reiteradamente negada às pessoas privadas de liberdade.

Embora as diretrizes do Plano Pena Justa (2026) busquem aliviar os problemas imediatos dessa realidade, como o fluxo de insumos e medicamentos, a tortura estrutural continua sendo parte inseparável da própria existência da prisão. Isso ocorre porque a função real do cárcere vai muito além da assistência, voltando-se para o controle e o isolamento da parcela mais precarizada da classe trabalhadora. Assim, ainda que o atendimento venha a ser melhorado por reformas

de gestão, a essência do sistema prisional preserva a privação de liberdade e a precarização da vida como eixos de uma violência institucional direcionada, prioritariamente, à população negra e periférica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa debruçou-se sobre a produção social e racializada da dor no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), tomando como problema de investigação a compreensão de como as dinâmicas institucionais descritas no Relatório de Inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) configuram expressões da tortura estrutural, especialmente no âmbito do direito à saúde. Ao longo da investigação, a hipótese formulada foi corroborada pelas evidências empíricas analisadas, indicando que a negação sistemática do acesso à saúde e a degradação das condições de custódia não se reduzem a disfunções gerenciais contingenciais, mas expressam uma dinâmica institucional contínua de produção do sofrimento, articulada às formas contemporâneas de gestão da população encarcerada. À luz do referencial teórico adotado, a pesquisa permitiu compreender que, na formação social brasileira, o cárcere funciona como um espaço em que a gestão burocrática da vida, da saúde e do sofrimento constitui um dos mecanismos pelos quais se materializa a racionalidade punitiva do Estado.

A análise do Estado penal brasileiro evidenciou que o cárcere constitui uma das formas historicamente produzidas de enfrentamento coercitivo das expressões da "questão social" na sociabilidade capitalista, cuja expansão contemporânea ocorre em paralelo ao enfraquecimento das políticas de proteção social. Nesse contexto, o racismo estrutural e a seletividade penal revelaram-se categorias centrais para compreender a concentração do encarceramento sobre homens negros, jovens e periféricos, permitindo interpretar a punição estatal como mecanismo articulado ao controle social e à contenção da classe trabalhadora, dinâmicas que ganham contornos de absoluta crueza na particularidade da execução penal sergipana. Sob essa perspectiva, a categoria de tortura estrutural mostrou-se fundamental para interpretar que a violência institucional ultrapassa práticas isoladas de agentes estatais, constituindo um elemento organizador da própria dinâmica carcerária que impõe sofrimento de forma contínua no interior do estabelecimento prisional, reforçando processos permanentes de disciplina e sujeição dos corpos.

No plano empírico da análise da realidade do COPEMCAN, os indicadores sociodemográficos evidenciaram a permanência dessa seletividade penal no estado

de Sergipe. A lacuna significativa de registros relativos à variável raça/cor na unidade prisional, associada à predominância de pessoas negras entre os registros existentes, constitui um achado relevante para compreender os limites da produção estatal de informações e a consequente invisibilização dos fluxos de filtragem racial. Esse apagamento estatístico converge dialogicamente com as informações documentadas no Relatório do MNPCT (2023), tais como a persistente superlotação, o racionamento severo de água, a insuficiência e baixa qualidade da alimentação, a escassez de colchões, as condições insalubres das instalações e o déficit crônico de profissionais, demonstrando que a degradação das condições materiais ultrapassa entraves meramente operacionais e consolida um quadro estrutural de precarização produtora de violência institucional, o qual compromete a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No âmbito do direito à saúde e da assistência psicossocial, a investigação evidenciou contradições estruturais entre a universalidade formal assegurada pelas normativas e as condições concretas verificadas no cotidiano prisional. A análise da assimetria orçamentária entre unidades de gestão direta e unidades em cogestão permitiu interpretar essa realidade à luz do conceito de necropolítica, demonstrando que o subfinanciamento crônico expressa as prioridades estabelecidas na condução da política penal, com reflexos diretos na permanência da desassistência e na centralidade do adoecimento na experiência intramuros. Ao articular a fragmentação dos sistemas de informação em saúde, as barreiras de escolta e a de assistência farmacêutica e odontológica à composição majoritariamente negra do contingente carcerário, evidencia-se a materialização de uma produção social racializada do sofrimento, estruturada pela articulação objetiva entre raça, classe e política penal na gestão da exclusão.

A opção metodológica pelo uso do Relatório de Inspeção do MNPCT (2023) como principal fonte documental, em detrimento da pesquisa de campo direta, longe de fragilizar a investigação, fundamentou-se em critérios éticos e analíticos compatíveis com a complexidade do ambiente prisional. Essa escolha buscou resguardar os sujeitos custodiados das severas assimetrias de poder e das vulnerabilidades institucionais inerentes à dinâmica de vigilância do cárcere, assegurando a cientificidade da análise sem expor a população pesquisada. A partir dessa postura, a pesquisa contribui para a produção de conhecimento crítico no âmbito do Serviço Social, oferecendo subsídios teóricos para desvelar as conexões

entre política penal, racismo e violações de direitos fundamentais, fortalecendo a histórica articulação da área com a defesa intransigente dos direitos humanos e com o tensionamento da lógica punitiva estatal.

Os resultados da investigação indicam que as condições de custódia descritas pelo MNPCT expressam de forma consistente a configuração de tortura estrutural no COPEMCAN, especialmente no campo da saúde e da assistência psicossocial. Como perspectivas futuras, destaca-se a importância do fortalecimento dos mecanismos independentes de monitoramento e prevenção à tortura, da ampliação da transparência na produção de dados públicos e da realização de novas pesquisas capazes de acompanhar as transformações e permanências da execução penal em Sergipe diante das mudanças normativas e institucionais recentes. Conclui-se reafirmando que a efetivação do direito à saúde e o enfrentamento da tortura estrutural demandam o tensionamento das determinações sociais, econômicas e raciais que organizam a política penal brasileira, bem como das dinâmicas institucionais que sustentam a produção social da dor no cárcere.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Deisiane Rodrigues; ARAÚJO, Marley Rosana Melo de. Precarização do trabalho e prevalência de transtornos mentais em agentes penitenciários do Estado de Sergipe. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 10, n. 1, p. 19-30, jan./abr. 2018. DOI: 10.20435/pssa.v10i1.456. Disponível em: https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/456. Acesso em: 13 abr. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. *In*: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 7-15.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais**: panorama nacional e avanços necessários. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.ancos-necessarios.pdbr/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avf. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de cadastro de inspeção do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto:** Relatório mensal de agosto de 2025. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=948-187&tipoVisao=presos. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília: CNS, 2016a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL**. Decreto n° 6.085, de 19 de abril de 2007.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.° 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.° 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei n° 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-79-7-janeiro-1994-351541-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias - 1º Semestre de 2025.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Extraído do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias - 2º Semestre de 2022.** Brasília: SENAPPEN, 2022a. Extraído do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/copy_of_portarias/2017/portaria_consolidacao_n_6_28_09_2017.pdf. Acesso em: 30 jun. de 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 7 jun. 2026. Acesso em: 22 mai 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 482, de 1º de abril de 2014**. Institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014b.Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/13090. Acesso em: 30 de jun. de 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Tuberculose**: o que é, causas, sintomas, tratamento e prevenção. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/t/tuberculose. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde no Sistema Penitenciário. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Inspeções regulares em unidades dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Sergipe.** Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental:** bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022b. 1 eBook (125 p.). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/ADPF_2022.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensa liminar que interditou complexo penitenciário em Sergipe**. Brasília, DF: STJ, 16 dez. 2016b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-16_14-02_Suspensa-liminar-que-interditou-complexo-penitenciario-em-Sergipe.aspx. Acesso em: 16 abr. 2026.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. Brasília: CFESS, 1993.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANÇA JÚNIOR, Antônio José. **Sistema prisional do estado de Sergipe**: diagnóstico e proposta de políticas públicas. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14242. Acesso em: 13 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IAMAMOTO, Marilda Villela. As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social Contemporâneo. *In*: MOTA, Ana Elizabete *et al.* (orgs.) **Serviço social e saúde**: formação e trabalho profissional. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2018.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Temporalis**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jun. 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thais Lemos. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 22, n. 55, p. 228-260, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/KcjzyFSGDt5TPNryJjYrjTb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 11 maio 2026.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MARX, Karl. **O Capital.** Crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NASCIMENTO, Flávio Santos do. Colorismo e prisão: reflexões sobre a utopia de uma sociedade sem racismo. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 8, n. 20, p. 113-124, 2022. DOI: 10.32748/revec.v8i20.17878. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/17878. Acesso em: 13 abr. 2026.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2017.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx.** 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Ingrid Rocha de; JESUS, Natália Vitória Santos de. **O sistema heteropatriarcal-racista-capitalista**: uma análise dos desafios da mulher negra e mãe no sistema prisional. 2024. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/23040. Acesso em: 13 abr. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Viena: UNODC, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

PEREIRA, Beatriz Santos. **Epidemiologia das infecções sexualmente transmissíveis em um complexo penitenciário no nordeste brasileiro**. 2024. 102 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/23904. Acesso em: 13 abr. 2026.

REIS, Geovaneide Santos dos. **Inscritos e colagens nas celas das transexuais no complexo penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN)**: um estudo do ethos argumentativo. 2022. 110 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/16265. Acesso em: 13 abr. 2026.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. **Quando a prisão é prisão mesmo**: gestão privada e humanização do cárcere em Sergipe. 2021. 311 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14772. Acesso em: 13 abr. 2026.

SANTOS, Maicke Oliveira. **O Estado de coisa inconstitucional no sistema prisional e o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes**: uma solução reparadora possível. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/19667. Acesso em: 13 abr. 2026.

SANTOS, Maíra Cerqueira de Oliveira Nogueira. **Análise epidemiológica da tuberculose em pessoas privadas de liberdade no Estado de Sergipe no período de 2014 a 2021**. 2023. Monografia (Graduação em Medicina) – Universidade Federal de Sergipe, Lagarto, 2023. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/18715. Acesso em: 13 abr. 2026.

SANTOS, Paulo Roberto Félix dos. A “miséria da prisão” e a “prisão da miséria” no Brasil contemporâneo. **Argumentum**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 166-180, set./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.47456/argumentum.v12i3.31229. Acesso em: 28 jan. 2026.

SANTOS, Ruth Conceição Farias. **Representações sociais de aprisionados (as) e técnicos (as), sobre os programas de ressocialização (atividades de educação e trabalho) no sistema prisional no estado de Sergipe**. 2012. Dissertação

(Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2012. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4661/1/RUTH_CONCEICAO_FARIAS_SANTOS.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

SERGIPE. **Lei nº 8.135, de 13 de julho de 2016**. Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Sergipe - CEPCT/SE, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe: Aracaju, 2016. Disponível em: https://al.se.leg.br/legislacao/. Acesso em: 13 abr. 2026.

SERGIPE. **Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe: Aracaju, 2018. Disponível em: https://sedetec.se.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/LEI-8496-SETC.pdf. Acesso em: 11 fev. 2026.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEASC); Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/SE). **Edital de Chamamento Público nº 07/2023/SEASC-CEPCT/SE**: processo de Seleção de Peritos do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Sergipe (MEPCT/SE). Aracaju: SEASC, 2023. Disponível em: https://assistenciasocial.se.gov.br/chamamento-publico-para-compor-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-cepct-se/. Acesso em: 13 abr. 2026.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC). Comitê Gestor Estadual do Plano Pena Justa. **Plano Estadual Pena Justa de Sergipe (2026-2028)**: Adequação à ADPF 347 e Recomendações Técnicas do CNJ. Aracaju: SEJUC, 2026.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC). **Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (Copemcan)**. Aracaju: SEJUC, [s.d.]. Disponível em: https://sejuc.se.gov.br/complexo-penitenciario-dr-manoel-carvalho-neto-copemcan/. Acesso em: 13 abr. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SIMAS, Fábio do Nascimento. **Tortura no superencarceramento brasileiro**: Estado e criminalização na crise estrutural do capital. 2020. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/23283. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE (TJSE). **Poder Judiciário e Executivo avançam no cumprimento de Resolução do CNJ sobre a Política Antimanicomial**. Aracaju: Portal GMF/TJSE, 2023. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portalgmf/sobre-o-gmf/noticias. Acesso em: 26 fev. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados **Unidos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.